

O BRASIL

ANNO XIII

Orgam do Partido Republicano

NUMERO 36

Director da redacção — Demetrio Niedrauer

Proprietario — Americo Mendes — Rua J. de Castilhos, 46

Codigo Administrativo

Consoante as exigencias legales, é publicado hoje, por esta folha, o projecto do novo Codigo Administrativo do Municipio de Caxias, elaborado na Secretaria deste municipio, a cargo do infra assignado.

Tratando-se de um trabalho de indiscutivel interesse para a população em geral, é de esperar-se que esse projecto não seja lançado, sem exame, á ceca dos papeis inúteis, porquanto, segundo a lição da democratica Constituição de 14 de Julho, aproveitada pela nossa Lei Organica, as leis dessa ordem são feitas com a colaboração directa do povo.

Cumprindo a determinação que nos foi dada, trabalhámos com o maior cuidado possível, sem, contudo, prejudicar a urgencia que as circumstancias exigiam para a sua ultimate publicação.

Indispensavel é, portanto, antes de tudo, chamarmos a attenção dos entendidos para os senões de que, forçosamente, se deve resentir esse projecto, e decorrentes, não só da superficialidade com que o mesmo foi executado como da falta de conhecimentos, por parte do autor, da índole e costumes do povo de Caxias, em virtude da sua curta convivência neste meio.

O — Administrativo — é, no Brasil, o ramo de direito publico de que menos se tem cuidado.

No que concerne aos direitos locais, principalmente, ainda estamos á sombra da frondosa arvore, quasi secular mas sempre fecunda, da lei de 1.º de outubro de 1828, que resumiu todos os decretos, alvarás, avisos e despachos dos governos de Portugal e do Brasil, com referencia ás antigas Camaras Municipaes.

Todos os pequenos codigos que conseguimos compulsar não foram muito além daquelle sabio estatuto, o qual, como disse um seu illustre commentador, participou dos defeitos physiologicos e vicios de estrutura proprios do emperramento exclusivista e centralizador de que se não poderam desarraigar os nossos primeiros legisladores.

«Eis porque em seu contexto ainda se observam a mesma linguagem, redacção, incoherencia, accumulacão de varios assumptos debaixo de um só capitulo, e a falta de uniformidade que costumava existir nas instrucções e mandatos officiaes do governo europeu.» (J. Oliveira Machado.)

A elaboração de um Codigo Administrativo, dado o desenvolvimento e complexidade das funcções do Municipio, nas sociedades modernas, é tarefa muito mais delicada do que a muitos se poderá afigurar.

No Brasil, as attribuições conferidas ao poder municipal têm sido varias e já chegaram mesmo a ultrapassar a

sua propria natureza—segundo varios escriptores.

Hoje, porém, na vigencia do regimen republicano, as attribuições do municipio estão claramente definidas, comquanto o exercicio dessas attribuições se torne cada vez mais complexo, pelo desenvolvimento geral das sociedades, em todos os ramos da sua actividade.

Por todo o paiz, de simples viviendas de campanha surgem grandes cidades, surpreendendo a pacatez do indígena com as modernas exigencias da hygiene e da comodidade publicas, limitando, aqui e ali, a liberdade tradicional do habitante ao circulo ferrenho dos interesses collectivos.

O velho aphorismo de que «a liberdade de um termina onde começa a liberdade de outro» vale, aos poucos, se fazendo sentir, e as administrações locais não podem mais permanecer a mercê do seu proprio arbitrio, necessitando de estabelecer leis e regulamentos que definam a conduta de cada um, para que assim todos tenham iguaes direitos e iguaes deveres perante a ordem social.

O municipio é, hoje, mais que nunca, «o centro de uma grande elaboração não só economica como administrativa.»

Elle impõe delimitações á liberdade individual e ao direito de propriedade; cuida da instrucção publica, da hygiene, da assistencia, da venda de alimentos, das vias de communicação, e, por outro lado, para provêr toda a sua imensa actividade, realiza importantes medidas financeiras, até tornar-se produtor e empregador—quando o monopolio ameaça comprometter o bem da collectividade—como muito bem disse o saudoso dr. Alcides Cruz, no seu *Dir. Administrativo Brasileiro*.

A par dos cuidados indispensaveis com a segurança, commodidade e hygiene publicas, precisa a Administração zelar pela esthetica da cidade, exigindo mais capricho nas construcções, para o que nem sempre está prompta a concorrer a iniciativa particular.

A principio, muitas exigencias dessa ordem parecem absurdas e provocam, não raro, a grita dos espiritos mais retrogados e commodistas. Como tudo que é justo e superior, entretanto, ellas terminam sendo acceitas pela unanimidade do povo, que sem demora começa a sentir e comprehender as vantagens dellas decorrentes.

Caxias, cidade surgida da noite para o dia, de um nucleo colonial, está ainda eivada de vicios de estrutura physical e social, que só a evolução normal dos usos e

costumes poderá fazer desaparecerem.

Cumpré, porém, á Administração, encaminhar e apressar essa avoação, dentro das suas attribuições, porque, numa cidade onde tudo marcha em cadencia normal, sob o ritmo do progresso, que de mais bello poderá fazer o governo local não proporcionar o aperfeçoamento, moral e material, de tudo quanto fica debaixo de sua acção?

E como proporcionar esse aperfeçoamento, não estabelecendo delimitações á liberdade daquelles que, exagerrando a sua, cercam a liberdade do proximo, bem como cohibindo toda a sorte de abusos que affectem os interesses privados ou collectivos, comprometendo a commodidade publica e o decoro social.

Oxalá que o Codigo hoje em embrião não seja semente lançada em terreno arido e possa um dia ser tambem arvore frondosa, a cuja sombra descansará a paz social de Caxias.

As leis dessa ordem, embora subordinadas, em seus traços geraes, a um mesmo principio, variam sempre, em pontos bem sensiveis, de lugar a lugar, segundo o desenvolvimento, usos e costumes de cada população.

Visando um fim pratico, qual o de manter a ordem publica e a commodidade dos habitantes, o Codigo Administrativo, como guia que é das autoridades municipais, não se pôde circumscrever ao ramo de direito publico e que pertence. Elle invade, por isso, os demais departamentos do Direito, indo buscar subsidios no Civil e no Criminal, e até mesmo, talvez, no processual... E isto, porque, sendo um Codigo de execução sempre summarissima, elle precisa reunir, em poucas palavras, elementos com que os seus executores possam, sem delongas, restabelecer a harmonia social, e o direito violado, punindo, ao mesmo tempo, ao contraventor que, desrespeitando a lei, feriu a ordem publica e o interesse, portanto, de toda a collectividade.

O leitor encontrará, assim no projecto, disposições copiadas do Codigo Civil e do Codigo Penal, que julgamos ahí muito bem aproveitadas.

As demais disposições são em parte, copiadas de pequenos Codigos de Posturas, dos que nos pareceram mais adiantados, e, em parte, creadas pelo autor do projecto, especialmente no que se refere aos interesses peculiares de Caxias.

Publicado agora, o projecto aguardará, durante dois meses, as emendas que o povo, houver por bem apresentar, sendo depois promulgado, tal como está ou melhorado com as emendas uteis que forem recebidas.

Demetrio Niedrauer

20 Settembre

(Conclusão)

E ancora, quando si spostano i centri della storia, quando i cupi re spagnuoli o i farzosi re francesi si precipitarono in fragorosa marcia dietro una fulgente visione di signoriffa universale, da Carlo V a Luigi XIV, da Filippo II fino a Napoleone, fino all'avventura inverosimile, superba di quest'ultimo condottiere latino, che piantando l'altissimo trono sul versante di due epoche, non dimenticò la corona di ferro sempre; Roma la grande fascinatrice regale, la nostra più alta nemica.

L'idea dell'unità d'Italia non è mai stata nuova nel nostro paese. Inconsciente in Odoacre si temprò nella sventura di Desiderio, bel nome faticoso. Si accentua nelle brevi tregue tra impero e impero, tra una invasione e l'altra; fiorisce nel glorioso maggio dei comuni e si riflette spezzata come nel vago specchio di acque profondo nelle monarchie o molteplicemente grandi, vibra nei canti dei poeti, lampeggia nelle gesta dei condottieri, veglia nelle corti, accenna dalle piazze.

Ma soltanto dopo Napoleone, gittata l'etichetta francese dal primo regno di Eugenio, diventa l'anelito supremo della nostra storia, la passione terribile e bella; e già nel 1821 e 31 dà i primi bei fiori del martirio, ed impara ad ascendere sicuro la più alta tribuna che abbiano mai avuto i vangeli nel mondo, i patiboli.

E già la vediamo penetrare negli spiritali verbo profetico di Mazzini, conquistare gli animi fin colle melodie dei musicisti o dei vati, accendere fiaccole d'immortale incendi il cuore di Garibaldi, matura nella mente di Cavour, scattare con lui i fastigi delle corti, personificarsi finalmente in quella dinastia che come aquila aspettante nel nido alpestre, era stata la prima ad accogliere in sé l'aito della nuova vita, per accingersi a voli sublimi, scoppia finalmente con rumore di tuono e vastità di uragano nel 1848. — Oh anno di Pio IX Pontefice della splendida aurora e dell'avvilità sera, di Carlo Alberto tragico e crepuscolare — Anno nobile e doloroso non d'Italia solo, ma dell'umanità intera, in cui la sciagura d'Italia non è che una parte della universale sciagura delle genti: oh anno che ancora aspetti il promesso tramento e la vendetta, poiché ha generato du sante aspettative: la redenzione dei popoli e la redenzione delle plebi; e non hai visto ancora brillare il sole della pace sulle nazioni affratellate, né il sole della sperata felicità sfolgorar sulle plebi.

Dal 48 al 60 si compie la conversione lenta e irresistibile delle masse. Non doman-

«O Brasil»

Publica-se ás quartas feira

Caxias, 24 de Setembro de 1920

Estado do Rio Grande do Sul

Preços de assignatura

Anno \$8000

Semestre \$5000

Numero avulso . . . \$200

ANNUNCIOS

Preços convencionados

date a me i nomi dei grandi, che durante quel decennio luttuoso di aspettazione orribile, hanno oprato e sofferto; né io vi domando il certo applauso per essi: grande fu il sacrificio, e il premio più grande: io vi domando invece l'omaggio del commosso rispetto per quel martire anonimo, di cui le ossa biancheggiano per ogni zolla, che ha dato a rivoli il suo sangue ed ha lasciato brandelli di carne ad ogni svolta di cammino; nel quale si ripercosse il pianto di tutte le madri e il lamento di tutte le servitù; da cui proruppe l'impulso incontrastabile, il grido supremo... il volgo, o signori, il nostro volgo, in cui nell'arcaica distribuzione, la natura ha riposto la gentilezza della donna, il valor del leone.

Se il 21 e il 31 sono della nostra indipendenza l'alba pallida e ruggiadosa di lagrime; se il 48 ne è l'aura tempestiva e sanguigna, il 1860 è il metiggio splendido e anelato, di cui l'anno anteriore in data è fase posteriore in grandezza. Poiché il 60 non è come il 59 un anno bello, certamente, ma direi... intellettuale, in cui molto è preparato e calcolato, molto è diplomazia e caserma, e per nostra disgrazia, alleanza...

Oh!... disgrazia si, che comprendemmo solo 20 anni più tardi.

Invece doveva essere un'impresa tutta nostra, genuinamente nostra, pura di ogni straniera commistione come il diamante, fulminatrice come una cantica di Dante, avventurosa come un canto d'Ariosto, lomoniosa come un quadro di Raffaele, che ha rubato alle rupi di Genova i tetragoni arditi ed al cielo di Napoli l'azzurro ideale.

Che se a questa stessa spontaneità popolare, artistica, meravigliosa, che solo ha riscontrato nella natura, si fosse lasciato libero il varco dietro il suo prediletto erede nel 66, l'anno grigio, completamente burocratico d'un poema, non avremmo visto il materiale guadagno scompagnato dal più amabile premio degli eroismi latini, dal fiore d'ogni bella impresa la gloria; e forse avremmo visto sventolare dalle mani di Garibaldi la

bandiera tricolore dalle sommità di quelle alpi che furono e sono nostre.

La presa di Roma lungi dall'essere un episodio locale, é un avvenimento mondiale, che costellerà il secolo passato nei tempi illuminati, e la breccia di Porta Pia, vista cogli occhi materiali non é, é vero, che quattro mattoni smossi e un pó di terra sollevata, ma vista cogli occhi più veraci dello spirito, é una porta spalancata sull'infinito, per dare libero passo all'irrompente invasione umana nella sua carriera trionfale alla conquista dell'immenso.

Dottor Ricardo D'Elia.

Aos nossos assignantes

Prevenimos aos nossos dignos assignantes que estamos procedendo a cobrança das assignaturas do "O Brasil" relativas aos annos de 1919 e 1920, estando encarregado dessa cobrança o Sr. Galleano Brigidi.

Aos assignantes da zona suburbana rogamos o obsequio de mandarem saldar seu debito na redacção desta folha.

Reparos e melhoramentos

A administração municipal continúa, com a solicitude que a caracteriza, attendendo aos melhoramentos urbanos que se fazem necessarios. As chuvas de junho e julho damnicaram, grandemente, varias das nossas ruas e estradas cujos concertos urgentes se impunham, apesar das difficuldades de toda a ordem com que defronta a administração.

Alheia ás cêncuras infundadas de certa critica repassada do deslealdade e não raro de perfidia, critica que se compraz, por despeitos inconditos e vaidades subalternas, em desconhecer o conjuncto para apegar-se a inevitaveis deficiencias de detalhes, a administração municipal de Caxias, sem ter a pretensão de realisar obra impecavel, vae aos poucos cumprindo o seu indeclinavel dever em toda a linha. O complexo e oneroso conjuncto de publicos serviços que a constituem—é attendido sem discrepancia, na exigua orbita de recursos orçamentarios ao seu dispôr.

Eis a ressonha de serviços realisados durante os mezes de agosto e setembro:

Concerto da estrada que vae á Nova Trento n'um percurso de 2.500 metros; concerto na rua Julio de Castilhos, tapando com pedra quebrada os buracos abertos pelo transitto de vehiculos durante as chuvas; empedramento de um trecho de estrada da 9ª legua entre os limites urbanos e a casa Panegatz; concertos extensos na rua Sinibù que ficou bastante estragada pelo mau tempo e pelo transitto, constante; empedramento de um trecho da rua Marechal Floriano que dá acesso para a estação; concerto da estrada

Rio Branco, do Km. 64 até a rua Feijó Junior; concerto da estrada que vae ao povoado da Conceição, inclusive a construcção de dois pontilhões. Trabalha-se, actualmente, na estrada que de Anna Rech vae ligar-se á estrada São Marcos, onde se torna precisaa a construcção de duas pontes de 8 metros de vão; concerto na estrada do matadouro publico, n'um percurso de 800 metros.

Nos districtos concertaram-se todas as estradas que ficaram assaz danificadas pelo mau tempo prolongado, trabalhando-se ainda em varias dellas.

Os Reis Belgas

O Brasil hospeda, desde domingo ultimo, s. s. m. m. os reis Alberto I e Elisabeth, da Belgica, que vieram gentilmente retribuir a visita feita a esse paiz pelo dr. Epitacio Pessoa, logo que foi eleito presidente do Brasil.

A suas magestades tem-se feito brilhante recepção official, a par de grandiosas manifestações de sympathia, por parte do povo.

Do serviço telegraphico do nosso collega *Correio do Povo* destacamos as notas abaixo:

«Desde as primeiras horas da manhã que a faina a bordo das unidades que constituam a esquadilha de contra-torpedeiros era grande. Os commandantes davam as ultimas providencias para que a partida fosse ante das sete horas, afim de encontrarem o couraçado «São Paulo».

A's 11 horas avistaram o couraçado «São Paulo» ao norte das ilhas Mariés. Os contra-torpedeiros içaram então no mastro da proa os pavilhões belga e brasileiro e navegaram mais algumas milhas.

No momento do encontro os contra torpedeiros romperam as salvas ao «São Paulo», que se achava embandoirado em arco. O espectaculo era bellissimo. O «São Paulo» respondeu as salvas. As guarnições, formadas, ergueram hurras. As manobras foram brilhantes e caprichosamente executadas, apesar do mar grosso que se fazia sentir. As ondas varriam de popa á proa e uma rajada de vento forte partiu o mastro do «destróy» «Santa Catharina».

No canal da ilha Rasa, appareceram os primeiros hydroaviões de bombardeio.

A forteza Imbuhy deu as primeiras salvas, içando o pavilhão belga.

A' uma hora o «São Paulo» transpunha a barra onde evoluam diversos hydroaviões. As fortaleza de Santa Cruz Lage, Willegainon, S. João e Pico, salvaram com vinte e um tiros cada uma.

O «São Paulo» fundeou em frente á praça Mauá, tendo a guarnição toda formada no convez. A's 2 e 10 o galeão atacou no «São Paulo» e s. s. m. m. desembarcaram ás 2 e 45 da tarde, salvando, nessa occasião, todas as unidades da esquadra.

O cães Mauá, onde desembarcaram os reis, estava repleto de povo. Uma verdadeira multidão se acotovelava ali e a policia estabeleceu em toda a praça um cordão de isolamento, só tendo ingresso

na parte por onde deviam saltar os reis, as autoridades e jornalistas, estes mesmos com convites especiais.

As forças da Marinha de Guerra, policia e batalhão estabeleciam filas, por onde devia passar suas magestades.

Desde cedo o povo foi occupando os passeios proximos ao local por onde deviam saltar os reis.

Nas fachadas dos edificios publicos e particulares via-se grande numero de bandeiras belgas e brasileiras entrelaçadas. As janellas achavam-se apinhadas de senhoras.

A's tres horas da tarde começou o cortejo a se movimentar. Os reis em companhia do sr. Epitacio Pessoa e damadame Epitacio seguiram em dois carros «daumont» tirados por duas lindas parellas de cavallos. Durante todo o trajecto houve entusiasmo de parte do povo que se compunha em filas ao longo de toda a avenida. Em quasi todas as esquinas de ruas estavam bandas de musica, tocando os hymnos belga e brasileiro por occasião da passagem do prestito, até a porta do palacio Guanabara, onde foram alojados os soberanos.

A' porta do palacio estava formado, em fila, o Tiro da Imprensa afim de prestar continencia.

Os reis, acompanhados pelo dr. Epitacio e senhora, entraram em palacio ás 3 horas e 45 da tarde. Ahí as alumnas do Lyceu Francaes entoaram «La Brabançon», que foi ouvida por suas magestades de pé, bem como pelo sr. Epitacio Pessoa.

Seguiram-se depois os demais actos constantes do programma de recepção, consistindo, primeiramente, nas visitas ás mais altas repartições publicas, como as casas de Congresso, Ministerios, Supremo Tribunal, etc., sendo em todos esses logares prestadas altas homenagens aos egregios visitantes.

A s. s. m. m. têm sido offerecidos innumeros e valiosos presentes.

O rei entregou aos ministros de Estado, presidentes e secretarios do Congresso, e a alguma, altas patentes do Exército e da Marinha, varias condecorações do governo Belga.

Notas forenses

Está ainda em phase publica o processo a que responde Luiza Smiderle, denunciada por crime de homicidio culposo.

Perante o dr. Olmiro de Azevedo, juiz districtal, foi installada, a 21 do corrente, a phase secreta do processo a responde Ignacia Ferreira Brito, denunciada por crime de lenocinio. Para continuação dos trabalhos foi designado o dia 30 do corrente, ás 11 horas.

Do dr. Juiz de Comarca baixaram em deligencia os autos do processo a que responde Norberto de Oliveira, denunciado pelo crime previsto no art. 268 do Cod. Penal.

Teve lugar, nos armazens de Irmãos De Carli & Pagnelli, a victoria requerida por Gabriel David na acção summaria em que este contende com aquella firma.

—Está designada para o

Clinica Medica

DO

Dr. Ricardo d'Elia

Clinica Cirurgica Obstetrica e Ginecologica

DO

Dr. Alfredo Avena

Formados pela R. Acad. de Napoles

Especialidades: Tratamento da tuberculose pelo methodo Knopp—Cura rapida e segura da siphylis pelo modernissimo methodo Rangel —Molestias do coração, estomago, intestinos, doenças de senhoras e creanças.

Cirurgia geral—Partos—Cytoscopia —Exames da bexiga e urathra pelas formas mais modernas— Operações d'alta cirurgia—Intervenções do estomago, intestinos, laparatomia, gastro-enterostomia—Tratamento da gonorrhæa pelos methodos mais rapidos.

CAHAMADOS A QUALQUER HORA PARA QUALQUER PONTO DA CIDADE E CAMPANHA

CONSULTAS DIARIAS

PHARMACIA POPULAR - CAXIAS

dia 28 do corrente, ás 14 horas, a installação do processo summarissimo a que responde Patricio Pasquali, por queixa de Caetano Finco. (Injuria)

—Pelo dr. juiz districtal foi julgada por sentença a partilha dos bens deixados por Angelo Tissot e inventariados por sua mulher d. Anna Moschen.

—Está designada para o dia 25 do corrente, ás 10 horas, a audiencia dos actos secretos do processo a que responde Modesto Webber, denunciado por crime de ferimentos graves.

—Pelo dr. Leonardo Ferreira, juiz de comarca, foi negado provimento á appellação interposta pelo dr. Antonio Casagran le, como procurador de Gregorio Balbi, da sentença proferida pelo dr. juiz districtal na acção summarissima que contra aquella movia o dr. Pedro Chaves da Figueiredo, por seu procurador dr. Adolpho Peña.

—Pelo dr. Leonardo Ferreira, juiz de comarca, foram pronunciados José Combrani e Paulo Radaeli, processados por crime de ferimentos graves

Notas Sportivas

S. C. CAXIAS

Assignado pelo sr. Luiz P. Azevedo, 1º secretario, recebemos um officio da S. C. Brasil, em que nos é communicada a eleição de sua nova directoria, que ficou constituída do seguinte modo:

Presidente, Leonel Mosele; vice—Oscar Martini; 1º thesoureiro—Fiorello Arpini; 2º thesoureiro—Salvador Sartório; 1º Secretario—Luiz P. Azevedo; 2º—Nillo Gasparetto; porta-estandarte—João Mocelin; guarda-sport—Umberto Zanini; director de campo—Antonio Rozia; capitão geral—Pedro Victorino; Conselho fiscal: Pedro Eberle, Pedro Mocelin e Francisco Triches

CAMPEONATO LOCAL

Ha grande entusiasmo nas rodas sportivas para a proxima disputa do campeonato local da Federação Rio-Grandense de Desportos. Ainda não está definitivamente resolvido si esse encontro, que deverá dar-se até o dia 15 do proximo mez, se realisa nesta cidade ou em Porto Alegre.

Como se sabe, o vencedor deste match deverá concorrer ao campeonato regional com o campeão porto-alegrense, afim de tirar-se o campeão da 1ª região sportiva para concorrer depois ao campeonato estadual de foot-ball.

Como se vê, é um match de maxima importancia este que iremos assistir em breve entre os clubs Juvenil e Juventude.

A EXCURSÃO DO GREMIO

Sabemos que não excursionará sabbado a esta cidade, como se dizia, o veterano Gremio Portalegrense, tendo adiado a sua visita ao Juventude para outra occasião

Notas sociaes

Anniversario

Passou a 16 do corrente o anniversario natalicio do sr. José Costamilan, industrialista desta praça.

O S. C. Juventude, de que é presidente, offereceu-lhe uma festa, que esteve muito concorrida.

Fallecimento

Falleceu na Hospicio S. Pedro, onde estava internado, o alienado Hermenegildo Balbinotti, que residiu neste municipio.

Dr. ANGULO

Clinica geral, operações

— e partos —

PHARMACIA MODERNA

(Antiga Gujmarães)

Precisa-se

le um menino nas officinas desta folha

Claudino Gomes da Silva

ADVOGADO

Residencia, Marechal Floriano n' 10

Para todas as Affecções Pulmonares



Tome-se sempre a

Emulsão de Scott

Expectorante e Reconstituente ao mesmo tempo.

Código Administrativo do Município de Caxias

(PROJECTO)

Exposição de motivos

A decretação de um novo Código de Posturas representava de muito uma necessidade inadiável à boa marcha dos serviços publicos, cujo conjunto constitue a administração local. Tanto as exigencias da vida rural como as da urbana, em suas variadas modalidades, não mais podem prescindir dessa providencia legislativa destinada a preencher as lacunas do antigo e retrogrado Código em vigor. Outras cogitações, porém, de caracter administrativo, que reputei mais urgentes, não me haviam deixado o tempo preciso à elaboração do respectivo projecto, sem embargo das exigencias crescentes creadas pela rapida evolução deste Município e da vida urbana, já intensa, da sua sede. Foi por isso que, após a chegada do actual secretario, sr. Demétrio Niederauer, que já mais de uma vez se havia occupado de assumpto identico — lembrei-me de confiar-lhe a elaboração do projecto de um Código de Posturas, o qual hoje submetto á apreciação publica, conforme o preceituado em o Cap. VII Arts. 31 e 32 da Lei Organica do Município.

Assim sendo, o projecto circulará durante dois mezes a fim de receber as emendas ou observações assignadas por qualquer cidadão, importando, consequentemente, esse facto em verdadeira collabora-ção publica ao projecto alludido.

Tratando-se, portanto, de uma lei de interesse geral, espero que as pessoas em condições de fazel-o nella colaborem, enviando-me as emendas ou observações, tanto mais necessarias e uteis quanto é certo que Caxias, em virtude do seu desenvolvimento excepcional, apresenta-se de uma feição muito especial e propria. Quer dizer que o projecto de lei ora em discussão publica deve conter dispositivos capazes de abranger as variadas modalidades dessa feição toda especial da vida municipal. Receberei, portanto, com muita satisfação a collabora-ção que sobre este projecto queiram enviar-me os meus Concidadãos.

Caxias, 22 de Setembro de 1920.

J. Penna de Moraes. — Intendente Municipal.

Código Administrativo do Município de Caxias

CAPITULO I

Do Código, da responsabilidade individual e das penas.

Art. 1. Pelo presente Código a Intendencia Municipal de Caxias estabeleca os meios de manter a ordem, segurança e commodidade da população, e de melhorar a esthetica da cidade, fixando principios, normas e attitudes que deverão ser observados por todos os individuos, sem distincção de classe, sexo ou nacionalidade, em todo o territorio do municipio.

Art. 2. Todo aquelle que transgredir os preceitos da presente lei ficará sujeito ás penas respectivas, excepto se provar caso fortuito ou força maior.

Art. 3. A responsabilidade material dos menores, proveniente de faltas por elles commettidas, recahe sobre os seus representantes legaes ou pessoas encarregadas de sua educação.

Art. 4. A applicação das posturas administrativas affectua-se independentemente da responsabilidade civil ou criminal em que, pelo mesmo acto ou facto, incidir o transgressor.

Art. 5. A ignorancia da lei não exime a ninguém da culpa que lhe é imputada.

Art. 6. As penas estabelecidas por este Código são:

a) de multa, que será cobrada immediatamente em dinheiro, bens, ou, conforme o que se liquidar em execução judicial.

b) de prohibição do exercicio de qualquer função ou profissão, quando contrario ás disposições legaes vigentes.

Art. 7. No caso de reincidencia a pena será sempre duas ou quatro vezes maior que a estabelecida para a primeira falta.

Art. 8. Sempre que, a bem do interesse publico e em cumprimento desta ou de outra lei, a Intendencia intimar alguém a fazer alguma coisa e não for obedecida, mandará ella executar o determinado, cobrando do infractor a multa correspondente e as despesas feitas com o serviço, devendo

do promover, contra o mesmo, processo por crime de desobediencia.

Art. 9. Todas as disposições applicaveis á zona urbana do municipio poderão ser tambem applicadas aos povoados districtaes, a juizo da administração.

Art. 10. De todas as penas, applicadas pelos encarregados da execução deste Código, haverá recurso, com effeito suspensivo, para o Intendente Municipal.

§ Unico. O recurso será interposto por meio de petição, entregue na Secretaria do Município dentro de cinco dias após a intimação.

CAPITULO II

Dos meios de manter a commodidade e segurança da população.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 11. É prohibido:

a) Ter aberta, á noite, sem sufficiente iluminação, porta de corredor ou escada que dê para a rua.

b) Deixar que as arvores dos quintaes ou terrenos urbanos deitem galhos para a rua.

c) Expor amostras ou artigos de commercio ou industria, ou quaesquer objectos, na frente das casas, estando estas no alinhamento das ruas.

d) Entrar alguém, tumultuariamente, em recinto onde haja reunião de povo, que se entregue á pratica de cultos religiosos, estudos, espectaculos, celebração de officios ou sessões, e ahí perturbar a ordem e o socego necessarios.

e) Ter animaes bravios ou ferozes, mesmo em propriedade privada, na cidade ou povoações, sem que estejam presos em fortes gaiolas ou correntes.

f) Permittir que cães, gallinhas, ou quaesquer outros animaes transponham os limites das propriedades de seus donos e invadam a propriedade de outrem, ou saham para a rua.

Pena, para qualquer dos casos previstos neste art.—de 20\$000 a 40\$000 rs. de multa, além de ser o transgressor obrigado a remover a falta em prazo que lhe for concedido.

Art. 12. É prohibido, sem previa licença da Intendencia:

a) produzir em lugar publico ou privado rumor ou alarme que incomode á população;

b) Ter em deposito polvora, dynamite ou outros explosivos;

c) Estabelecer linhas de tiro ao alvo e fazer exercicios de tiro;

d) Fazer explodirem pedreiras ou rochas;

e) Realizar bailes, ou outras diversões publicas;

f) Exercer a mendicidade ou de qualquer modo solicitar a caridade publica.

Pena, ao infractor de cada uma dessas disposições,—de 10\$000 a 40\$000 de multa.

Art. 13. Todos os chefes de familia são obrigados a fornecer, por escripto, á autoridade municipal, informações relativas ás pessoas que estejam em suas casas, sempre que assim o exigir o serviço publico.

Pena—de 100\$000 de multa.

§ UNICO—Em igual pena incorrerão aquelles que derem informações falsas.

CAPITULO III

Das offensas á moral e aos bons costumes

Art. 14. É prohibido, sob pena de 20\$000 a 100\$000 de multa.

a) Mostrar-se alguém, em lugar publico, em estado de nulez ou indecorosamente vestido, ou offender á moral e aos bons costumes por meio de actos, palavras, gestos ou qualquer outro modo.

b) Levantar vozerios, apitar, dar vaias, disparar armas de fogo, ou conduzil-as de modo que incomode ou ponha em perigo os transeuntes prover desordens nas ruas, praças, theatros, circos, hotéis, casas de negocio ou logares semelhantes.

c) Andar de mascarado ou disfarçado, em qualquer lugar publico do municipio, excepto nos dias de Carnaval.

d) Expor em lugar publico bonecos (judas), figuras ou cousas, visando offender ou escarnecer de alguém.

e) Traçar em calçadas, paredes, muros, cercas, postes etc. letreiros ou desenhos obscenos ou de qualquer modo offensivos á moral ou a alguma pessoa.

f) Andar armado nas ruas, praças, estradas, casas commerciaes, bailes, espectaculos ou qualquer ponto de reunião de povo, sem expressa licença das autoridades ou nos casos permittidos por este Código. Além de multar o respectivo portador, a autoridade deverá apprehender as armas que encontrar.

CAPITULO IV

Do uso de armas

Art. 15. Só poderá ser concedida permissão para uso das armas e nos casos adiante referidos;

a) De bengalas e armas de caça, ás pessoas de boa conducta e conhecidas das autoridades;

b) De facas, revolveres ou pistolas, ás pessoas insuspeitas, em transitio pelo territorio do municipio.

Art. 16. É permittido o uso das armas mencionadas no artigo anterior e mais de adaga e de espada:

I Aos agentes da autoridade publica, quando em serviço ou diligencia.

II A qualquer pessoa que, por autoridade competente, for chamada para auxiliar a manter a ordem ou effectuar alguma prisão.

III A todo aquelle que tiver de defender sua propria pessoa ou a de outrem, quando aggredda, ou manter direitos de propriedade, nos casos de desforço incontinanti, permittidos por lei competente.

Art. 17. É tambem permittido:

I Aos officiaes de officio usar dos instrumentos indispensaveis ao seu trabalho, enquanto este durar, podendo removel-os para os lugares onde tenham de trabalhar, e trazer-os para casa.

II Aos conductores de vehiculos, ou de tropas, capatazes ou peões de estabelecimentos agricolas ou de criação, bem como ás pessoas em transitio na campanha do municipio, o uso de faca ou facão, a juizo da autoridade.

Art. 18. Fóra desses casos a policia deverá apprehender todas as armas que encontrar.

CAPITULO V

Da caça e da pesca

Art. 19. É expressamente prohibido caçar dentro da cidade, suburbios e povoados, e á margem das estradas e caminhos publicos.

§ UNICO—A prohibição de caçar será extensiva a todo o municipio, no periodo de 1º de Setembro á 31 de Março.

Art. 20. É prohibida em qualquer epocha do anno a caça de avestruzes e corvos, bem como de todo o passaro insectivoro que não for damnoso ás plantas e fructos.

Art. 21. Ninguém poderá caçar em terreno alheio sem consentimento do respectivo dono ou administrador.

Art. 22. É expressamente prohibido pescar em quaesquer aguas, empregando:

a) Drogas ou substancias venenosas;

b) réde de arrastar ou de cerco, ou qualquer apparelho funesto ao desenvolvimento e procreação dos peixes.

Pena—de 20\$000 a 50\$000 de multa ao contraventor de qualquer das disposições anteriores, deste capitulo.

Art. 23. Pertence ao pescador o animal ou peixe por elle apprehendido. Se o caçador ou pescador for no encaço do animal ou peixe que tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apprehendido, excepto se tiver havido transgressão do preceituado no Art. 20.

Art. 24. Não poderão ser caçados animaes domesticos que fugirem de seus donos, enquanto estes lhes andarem á procura.

Pena — de 20\$000 de multa.

Art. 25. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, vallado ou cultivado, o dono deste, não querendo permittir a entrada do caçador, terá que a entregar ou expellir.

Penna—de 2C\$000 de multa se o não fizer.

Art. 26. Nas aguas particulares, que atravessem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito de pescar de seu lado, até ao meio dellas, sômente.

Penna—de 20\$000 de multa áquelle que exceder esse limite.

CAPITULO VI

Dos jogos

Art. 27. Ninguém poderá abrir casa de jogo licito, nem armar bancas para esse fim, sem tirar licença da Intendencia.

Penna—de 100\$000 de multa.

Art. 28. Ninguém poderá ter casa de jogo prohibido pelo Codigo Penal da Republica. Penna—de 300\$000 de multa.

§ UNICO. Alem da pena imposta ao dono do jogo, serão multados o proprietario do predio onde o mesmo estiver installado e cada uma das pessoas encontrada a jogar, em 50\$000.

Art. 29. São jogos permittidos:

a) Os jogos sportivos em geral, que não repugnem aos bons costume;

b) as carreiras á pé, á cavallo, em bicycleta, etc.

c) os jogos familiares, como: o voltarete, o xadrez, a manilha, o solo, o gamão, damas, dominó e semelhantes;

d) os jogos de bilhar, bolas, pelotas, tricoly e bagatella;

e) todos os jogos que dependem de calculo exacto.

Art. 30. É prohibido jogar nas ruas e nas praças, ainda que por simples passatempo. Penna—de 10\$000 de multa, para cada pessoa que for encontrada a jogar.

Art. 31. Os donos ou administradores de casas de jogo que admittirem menores, incapazes ou ebrios a jogar qualquer especie de jogo, incorrerão na multa de 100\$000 e serão obrigados a restituir o que aquelles houverem perdido.

§ UNICO. São excluidos os jogos sportivos, como foot-ball e outros semelhantes, em que são admittidos a jogar os menores.

Art. 32. Nenhuma corrida de cavallo ou automoveis terá lugar sem verificar-se o cumprimento das seguintes condições:

a) licença escripta da auctoridade municipal;

b) pagamento dos impostos municipaes;

c) contracto escripto, sellado e assignado pelos donos da carreira e duas testemunhas, no qual se designe o valor ou premio, salvo quando os cotejos tiverem sido improvisados no acto de realisarem-se outras corridas, caso este em que ficam sujeitas apenas ao pagamento do imposto respectivo.

Penna, ao transgressor—de 50\$000 de multa.

CAPITULO VII

Da hygiene publica em geral

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 33. O serviço de hygiene municipal comprehende todas as medidas que tenham por fim manter ou melhorar a saúde da população, bem como o asseio das propriedades publicas e privadas.

Art. 34. Tal serviço será mantido mediante rigorosa fiscalisação dos generos alimenticios postos á venda no commercio, dos lugares publicos que o povo costume frequentar, dos pateos, habitações, campos, etc.

Art. 35. Além das prescrições estabelecidas por este Codigo, poderá a Administração Municipal, sempre que o exijir o interesse da collectividade, usar de medidas prohibitivas ou coercitivas, comminando penas pelo não cumprimento das suas determinações.

Art. 36. É prohibido, sem previa autorização e inspecção higienica da Intendencia, fazer funcionarem: casas de educação e instrucção, hotéis, casas de pasto, hospedarias, leiterias, fabricas de queijos, de manteiga, de conservas, de doces, de salames, padarias ou quaesquer estabelecimentos de productos alimenticios. A Intendencia só concederá autorização depois de mandar verificar, por pessoa competente, se o estabelecimento offerece ao publico as necessarias condições de segurança e hygiene.

Penna—de 40\$000 a 100\$000 de multa.

Art. 37. É prohibido fornecer ao publico, gratis ou mediante remuneração, agua, leite, bebidas em geral, banha, carne, cereaes, legumes, conservas, ou qualquer especie de productos alimenticios, cuja pureza tenha sido alterada.

§ I. Se a alteração houver sido produzida por decomposição espontanea—Penna—de 50\$000 a 300\$000 de multa.

§ II. Se a alteração houver sido produzida por

meio chimico ou fraudulento—Penna de 200\$000 a 500\$000 de multa.

§ III. Em ambos os casos a Intendencia fará apprehensão dos productos alterados, inutilizando-os, não tendo o seu proprietario direito a indemnisação alguma.

Art. 38. É prohibido, ainda:

a) ter porcos dentro dos limites urbanos;

b) ter estabulos ou curraes para mais de dois animaes, dentro da cidade;

c) lavar roupas ou outras cousas nas fontes publicas a isso não destinadas, ou de qualquer modo alterar a pureza das aguas das messmas;

d) ter nos pateos, quintaes, terrenos baldios ou quaesquer dependencias, dentro da cidade ou das povoações, deposito de lixo, estrume, aguas impuras ou qualquer outra cousa que possa prejudicar a pureza da atmospheria;

e) conservar os pateos, quintaes, latrinas, estrebarias, gallinheiros, casas de cães, etc. em estado de desasseio;

f) dar esgottos de aguas servidas ou impuras para a rua;

g) estabelecer chiqueiros ou curraes, ou lançar impurezas, sobre correntes d'agua que sirvam a outros moradores, por cujas propriedades passem as mesmas correntes.

Das molestias contagiosas e infecciosas

Art. 39. Sempre que se manifestar algum caso de variola, diptheria, typho ou outra qualquer molestia contagiosa, o medico assistente deverá dar parte por escripto á Intendencia, para esta providenciar a respeito.

Penna, para quem não cumprir essa obrigação,—de 50\$000 de multa.

Art. 40. A Intendencia, logo que receber a communicação, fará visitar a habitação pelo medico municipal, o qual intimará por escripto o chefe da casa a executar as medidas que forem reputadas indispensaveis para obstar a propagação do mal.

§ UNICO. No caso de não cumprimento das medidas prescriptas, a Intendencia mandará executal-as, a expensas do infractor, incorrendo este na multa de 50\$000.

Art. 41. Sempre que houver terminado em uma habitação a existencia de qualquer das molestias de que trata o art. 39, fica o chefe da casa obrigado a mandar proceder a rigorosa desinfecção, sob pena de multa de 50\$000 e de mandar a Intendencia fazel-a a custa do infractor.

§ UNICO. Tratando-se, porem, de pessoas evidentemente pobres, as despezas com a desinfecção e mais medidas ordenadas correrão por conta da Municipalidade.

Art. 42. É prohibido deixar que alguém ocupe casa ou commodo onde antes houvesse estado algum doente de molestia contagiosa ou infecciosa, sem que tenha sido feita previamente rigorosa desinfecção.

Art. 43. A pessoa que, soffrendo de molestia infecto-contagiosa, expor-se em lugar publico, de modo que ponha em perigo a saúde dos circumspectos, fica sujeito á multa de 20\$000 a 50\$000, de cada vez que se apresentar.

Da hygiene dos animaes

Art. 44. Os proprietarios de animaes de qualquer especie são obrigados a conservar os pontos de parada destes no maior asseio possivel. Penna—de 10\$000 a 40\$000 de multa.

Art. 45. Verificada a existencia de casos suspeitos de molestia infecto-contagiosa em gados, deverá o proprietario ou encarregado do respectivo estabelecimento communicar immediatamente o facto á autoridade municipal, que dará incontinentemente sciencia della ao Intendente, afim de que este mande providenciar de maneira a mais conveniente, no sentido de evitar a propagação e extinguir o mal.

Penna—ao proprietario ou encarregado de cuidar dos animaes, de 30\$000 de multa.

CAPITULO VIII.

Dos matadouros e açougues

Art. 46. Só nos matadouros publicos, ou particulares licenciados, será permittido matar e esquarterar gado para consumo publico, ou particular.

Penna—de 50\$000 de multa.

Art. 47. Ninguém poderá abater para consumo:

I. Gado doente.

II. Gado cançado ou contundido.

III. Touco.

IV. Vacca em adiantado estado de prenhez.

Penna—aos infractores, nos casos dos numeros II, III e IV, de multa de 50\$000, paga pelo dono da rez e pelo fiseal do matadouro; e a que se der com relação ao numero I, com igual pe-

na para os mesmos e perda da carne pelo dono da rez.

§ UNICO. A multa prescripta pela infracção do numero I, não terá logar quando a existencia da doenca só poder ser verificada por occasião do esfolamento ou esquarteramento da rez.

Art. 48. As carnes das rezes abatidas com infracção dos numeros II, III, e IV poderão ser aproveitadas pelos proprietarios para a confecção de xarque, cujo preparo será immediatamente effectuado no proprio matadouro, pelos respectivos interessados.

Art. 49. A Intendencia terá nos matadouros fiscal seu, encarregado do exame das rezes antes e depois de abatidas, e só com a autorização deste serão as carnes entregues ao consumo publico.

Art. 50. O gado que se carnear para consumo publico não será exposto a venda no mesmo dia. Por essa razão, terá lugar a matança na tarde do dia anterior, sempre que o tempo o permittir, e quando por qualquer circumstancia não possa isso ter lugar, será exposta a venda seis horas depois da carneação.

Art. 51. Só poderão servir para açougue as casas que preencherem as condições seguintes:

a) Portas gradiadas, tendo a casa boa ventilação.

b) Paredes revestidas, até a altura de dois metros, de azulejo ou de uma camada de gesso ou cimento, e as quaes devem ser lavadas diariamente.

c) Solo igualmente cimentado ou ladrilhado.

Art. 52. As mezas ou bancos de exposição serão cobertas de marmore ou zinco.

Penna—de 50\$000 de multa aos açougueiros que não conservarem seus estabelecimentos de accordo com as prescrições dos artigos antecedentes, sendo-lhes cassada a licença para vender carne, se reincidirem.

Art. 53. Ninguém poderá vender carne deteriorada. Penna—conforme o art. 37.

Art. 54. As carnes conduzidas aos açougues deverão vir em carros limpos e arejados, obedeendo a um typo approved pela Intendencia, devendo os mesmos carros terem ganchos onde venha a carne dependurada.

Penna—de 40\$000 de multa.

Art. 55. O açougueiro não se poderá recusar a vender carne a pessoa alguma, desde que o pagamento seja feito a vista.

Penna—de multa de 50\$000

§ UNICO. Considera-se recusa, punivel na forma do artigo anterior, não só a negativa formal, mas também qualquer subterfugio ou sophisma de que use o açougueiro com o fim de evitar a venda de carne a qualquer pretendente.

Das diversões publicas

Art. 56. Nenhuma casa, destinada a espectaculos ou divertimentos publicos, terá licença para funcionar sem previa verificação, pela Intendencia, das condições de estabilidade, hygiene e commodidade publicas.

§ UNICO. Uma vez requerida a verificação, a Intendencia é obrigada a mandar fazel-a pela Inspectoria de Obras Publicas, em prazo nunca maior de tres dias.

Art. 57. A lotação dos camarotes, frisas, platéas, varandas, galerias e archibancadas dos theatros e circos será feita de accordo com a Municipalidade, não podendo, sob pretexto algum, ser alterada, sob pena de ser prohibida qualquer representação enquanto não estiver de accordo com as exigencias legais.

Art. 58. É prohibida a venda de entradas de platéa, camarotes ou galeria nobre, sem que estejam numerados e, bem assim, vendel-as em quantidade superior á lotação estabelecida de accordo com a Intendencia.

Penna—de 100\$000 de multa.

Art. 59. Não será permittida a venda de entradas fóra da bilheteria ou das agencias da empreza, assim como por preços superiores aos previamente estabelecidos.

Penna—de 100\$000 de multa.

Art. 60. Não é permittido:

Representar em lugar publico qualquer peça theatral ou cinematographica que offenda á moral e aos bons costumes, quer pela exhibição de scenas indecentes, quer por offensa a instituições nacionaes ou de paiz estrangeiro, seus representantes ou agentes, ou, ainda, que contenha allusões aggressivas a determinadas pessoas.

Penna—de 200\$000 a 500\$000 de multa.

Art. 61. Todo o proprietario de casas de diversões é obrigado a construir, contiguo ao edificio em que aquella funcionar, um mictorio franco ao publico, sob pena de 100\$000 de multa se o não construir no prazo que lhe for designado pela Intendencia e ser-lhe cassada a licença para a casa funcionar, caso persista na desobediencia.

Art. 62. As casas onde funcionaremapparehos de exhibições cinematographicas deverão estar preparadas em condições de poder evitar, de prompto, a propagação de incendios.

Art. 63. Todos os edificios destinados a reuniões publicas deverão ser dotados de aberturas para o maior arejamento e ventilação possíveis, bem como de portas que deem saída immediata ao publico, em caso de alarme.

CAPITULO X

Dos vehiculos e outros meios de transporte e da protecção aos animaes

Art. 64. Ninguem poderá ter vehiculo de qualquer especie, no municipio, sem que esteja matriculado na Intendencia.

Pena—de 20\$000 de multa, por vehiculo.

Art. 65. Em qualquer meio de transporte é absolutamente prohibido empregar animaes fracos, extenuados ou doentes. Pena—de 10\$000 a 50\$000 de multa.

§ 1º. Qualquer pessoa que encontrar em serviço animal nas condições referidas neste Art., poderá intimar o respectivo conductor a parar, chamando o fiscal ou qualquer autoridade administrativa para conhecer do facto.

§ 2º. Comparecendo a autoridade, fará esta immediatamente desatrellar o animal e tornará efectiva a multa ao conductor.

Art. 66. Ninguem poderá espancar animaes, ou maltratá-los de qualquer forma, tanto em serviço como fóra delle. Pena—de 10\$000 a 50\$000 de multa.

Art. 67. Todos os vehiculos de praça serão numerados pela Municipalidade, quer sejam de passageiros, quer de carga, pagando o respectivo dono as despesas com a numeração.

Art. 68. Ninguem poderá negar-se a apresentar seus vehiculos na Intendencia para serem numerados ou para qualquer mister, a bem da administração, nem tão pouco alterar, borrar ou fazer desaparecer a numeração que lhe for dada.

Pena—de 20\$000 de multa.

Art. 69. Não poderão dirigir vehiculos de qualquer especie os menores de 14 annos. Pena—de 10\$000 de multa, ao dono do vehiculo.

Art. 70. Todo o proprietario e conductor de vehiculo fica sujeito ás prescripções deste Código e do Regulamento de Vehiculos em vigor.

Art. 71. Ficam também sujeitos a matricula na Intendencia, as pessoas, ainda que menores, que se empregarem no transporte de malas e bagagens, na estação da estrada de ferro ou qualquer ponto de embarque e desembarque.

§ 1º. Essas pessoas, quando exercerem a profissão por conta propria, receberão, gratuitamente, da Intendencia, um numero, que são obrigadas a usar, quando em serviço, em lugar visível, segundo as determinações que receberem da autoridade administrativa.

Art. 72. A autoridade poderá deixar de conceder matricula ás pessoas de maus costumes, bem como cassar a matricula daquellas que se não portarem de modo conveniente, no desempenho da sua profissão.

CAPITULO XI

Das propriedades publica e privada

Art. 73. Este Código protege e garante o uso e gozo das propriedades publicas e particulares, de accordo com as leis civis e penaes, e mais as disposições seguintes:

a) Todo aquelle que violar a propriedade privada ou a publica cujo uso esteja prohibido, bem como o que commetter ou for responsavel por damno ou prejuizo ás mesmas propriedades, pagará a multa de 20\$000 a 200\$000, ficando ainda obrigado à plena satisfação do direito violado, de conformidade com as leis substantivas vigentes.

b) Os proprietários ou administradores de terrenos, casas, galpões, estrebarias, gallinheiros, etc. dentro dos limites urbanos do municipio, serão obrigados a executar nestes as obras que a administração municipal julgar indispensáveis à esthetica, segurança e hygiene da cidade.

Pena—de 50\$000 a 200\$000 de multa.

§ 1º—Neste sentido serão os respectivos proprietários ou administradores intimados, previamente, por edital ou notificação pessoal, a executar o trabalho necessario e, caso não obedecam, procederá a Intendencia de accordo com o disposto no art. 8.

§ 2º—No caso de a obra a executar demandar urgencia, attendendo a interesses da segurança ou salubridade publica, e não possa o domno ou administrador ser logo notificado, deverá a Intendencia realizar os trabalhos independentemente de intimação, rehavendo depois daquella a importancia das despesas feitas.

Art. 74. É prohibido, sem previa licença da Intendencia e consentimento do respectivo proprietario:

a) Affixar nas fechadas ou paredes dos edificios, nos muros, cercas, arvôres, postes, calçadas, etc. cartazes, disticos, desenhos ou objectos de reclame. Pena—de 20\$000 de multa.

b) Fazer ateiros ou escavações nas ruas, praças ou terrenos municipaes, nem mesmo que para fins de festejos, sports, etc.

Pena—de 50\$000 de multa.

§ 1º. As pessoas que por seus contractos já gosarem do direito de fazer descalçamento e escavações nos logradouros publicos, são obrigadas a avisar a Intendencia, previamente, do dia e local em que tiverem de fazer as referidas obras.

Pena—de multa de 50\$000.

CAPITULO XII

Dos inmueveis urbanos

Art. 75. Todos os inmueveis, casas e terrenos, sítos na zona urbana da cidade, ficam sujeitos às disposições deste Código e aos impostos a que os sujeitar a Lei de Orçamento.

Art. 76. A propriedade responde pelo pagamento dos impostos estabelecidos, não podendo ser ella alienada sem estar quite com o Municipio no pagamento dos impostos e mais onus que houver.

CAPITULO XIII

Das servidões publicas

Art. 77. São consideradas servidões publicas e como taes garantidas por este Código:

I As ruas, praças e avenidas da cidade e povoados.

II As pontes publicas.

III As estradas geraes, municipaes e viccinaes.

IV Os chafarizes e fontes naturaes destinadas ao abastecimento de agua potavel aos habitantes.

V Os açudes, lagoas e arroios destinados a bebedouro de animaes, banhos ou lavadouros publicos.

VI Os campos destinados a pastagem de animaes dos moradores e viandantes.

Art. 78. É prohibido lançar ou conservar na margem ou leito de arroio ou corrego, de servidão commum, quaesquer objectos ou animaes mortos, fazer escavações ou armar estaleiros.

Art. 79. Ninguem poderá tirar areia de arroio, sanga ou corrego, onde haja ponte ou qualquer obra d'arte, sem licença da Intendencia. Pena—de 30\$000 de multa.

Art. 80. É prohibido mudar o leito do rio ou arroio, sem licença da Intendencia. Pena—de 100\$000 de multa.

Art. 81. Ninguem poderá desviar agua de serventia publica ou de uso particular, sob pena de 100\$000 de multa.

Art. 82. Ninguem se poderá apropriar de terrenos de servidão publica, sem licença da Intendencia, bem como tapar, estreitar, mudar ou alterar qualquer servidão publica, ou nella fazer qualquer obra, sob pena de 100\$000 de multa, alem da obrigação de demolir o que houver feito, no prazo que lhe for determinado.

Art. 83. Nenhuma especie de obra poderá ser feita nas margens de rio, arroio ou corrego, de serventia publica, sem licença da Intendencia, que só a dará depois de mandar proceder ao respectivo alinhamento e nivelamento. Pena—de 100\$000 de multa.

CAPITULO XIV

Dos animaes soltos, errantes ou abandonados

Art. 84. O animal de qualquer especie que for encontrado solto, errante ou abandonado nos logares publicos, propriedades publicas ou particulares, será recolhido ao deposito municipal e multado em 10\$000 o respectivo dono ou responsavel pelo mesmo, o qual responderá, ainda, pelos danos que taes animaes causarem (arts. 11, letra f) e 73 letra a).

Art. 85. Quem encontrar animal alheio, de qualquer especie, em sua propriedade, poderá apprehendê-lo, testemunhando o facto e chamando a autoridade administrativa mais proxima para tomar conhecimento. Em seguida, a autoridade que comparecer fará conduzir o animal á sede do districto ou municipio, lavrando termo de infracção, no qual constará a avaliação approximada dos danos causados pelo animal.

Art. 86. Caso a autoridade não seja encontrada ou não possa comparecer, o apprehensor conservará o animal em seu poder, ou o conduzirá ao deposito municipal, após haver testemunhado a apprehensão e os danos causados.

§ 1º. Recolhido o animal ao deposito municipal, o fiscal fará publica a apprehensão por edital e pela imprensa, dando todos os signaes característicos. Si dentro do prazo de trinta dias ninguem o reclamar, será o animal vendido em hasta publica, pagando-se, com o producto da venda, a importancia da multa applicavel, dos danos causados, das despesas que houverem sido feitas com a sua conservação e processo da venda.

§ 2º. A sobra do producto ficará depositada na

Thesouraria Municipal, durante o prazo de tres annos, contados do dia da apprehensão.

Tindo esse prazo, passará a importancia a propriedade absoluta da municipalidade.

§ 3º. Aparecendo quem prove ser dono do animal, antes de vendido o prazo de tres annos, terá direito á restituição do mesmo, si ainda não houver sido vendido, e á sobra do producto da venda, e já a mesma estiver realizada, não lhe sendo, em hypothese alguma, pago juro ou indemnizações de qualquer especie.

Art. 87. Quando o preço da indemnização dos danos causados pelo animal não poder ser resolvido por falta de accordo entre as partes, escolherão estas ou nomeará a autoridade dois peritos que procedam a avaliação. Se ainda assim não for resolvida a questão, poderão os interessados recorrer ás vias judicarias.

CAPITULO XV

Das queimas de campos e roças

Art. 88. O dono ou arrendatario de terreno, cultivado ou não, poderá em tempo proprio fazer queima em seus campos ou roças, com a condição, porém, de avisar aos proprietários confluantes, com tres dias de antecedencia, do dia e hora em que começará o fogo. Pena—de 50\$000 de multa.

Art. 89. Todo aquelle que lançar fogo em propriedade alheia, sem autorização do seu dono, ficará sujeito á multa de 50\$000 e ao pagamento do damno causado.

§ Unico—A pena não será applicada si o responsável pelo fogo provar que em tempo tomara a providencia do art. 88 e mesmo assim a propagação do fogo foi inevitavel.

Art. 90. Quando o preço e forma da indemnização não puderem ser ajustadas entre os interessados directos, será ella paga em dinheiro, no valor que arbitrarem dois peritos nomeados pela autoridade administrativa do lugar.

Art. 91. Quando o fogo for ateado criminosamente, além da indemnização poderá haver lugar a acção penal, na forma das leis em vigor.

CAPITULO XVI

Da concessão de terrenos municipaes

Art. 92. Ninguem poderá executar, nos terrenos municipaes, obras ou quaesquer actos que induzam propriedade, posse ou dominio, sinão depois de haver adquirido legalmente todos esses direitos, mediante pagamento, na Intendencia, dos emolumentos respectivos.

Art. 93. Todas as vendas de terrenos serão feitas mediante concorrência publica, convocada por edital com prazo de trinta dias, a quem maior vantagem offerecer.

Art. 94. As propostas para compra dos terrenos serão apresentadas na Secretaria do Municipio em dia e hora designados no edital, em duas vias, fechadas em envelope, sendo uma dellas sellada.

Art. 95. A' hora aprazada, presentes o Intendente, Secretario do Municipio, Inspector de Obras Publicas e os proponentes ou seus representantes legais, serão abertas as propostas e, depois de examinadas, rubricadas pelo Intendente e proponentes ou quem suas vezes fizer. Em seguida, o Intendente escreverá a palavra "aceita", ou "recusada", conforme o que convir, nas duas vias de cada proposta, entregando uma das vias ao proponente e mandando archivar a outra.

Art. 96. Para cada proposta aceita será expedida uma guia, mediante a qual pagará o proponente, na Thesouraria do Municipio, todas as despesas devidas, exhibindo, em seguida, o conhecimento respectivo na Secretaria do Municipio, afim de ser-lhe fornecido o titulo definitivo da propriedade.

Art. 97. O titulo de concessão deve ser assignado pelo Intendente e pelo Secretario, delle constando, além de outros dizeres:

- O nome do comprador.
- O numero do lote e da quadra.
- A extensão em metros de frente e fundos.
- A área total em metros quadrados.
- As confrontações pelos pontos cardeaes.
- O valor do terreno.

Art. 98. Não poderá ser extrahido o titulo enquanto o comprador não pagar o valor do terreno e mais taxas devidas, e só depois de feito o pagamento se considerará realizada a venda.

CAPITULO XVII

Da viação urbana

Art. 99. A viação urbana comprehende as ruas e praças situadas na zona urbana, bem como as ruas e praças das povoações rurales que

aquellas forem equiparadas por acto do governo municipal.

§ Unico. Todas as ruas medirão de largura 20 metros.

Art. 100. As ruas transversaes deverão ficar a 100 metros de distancia uma da outra, só podendo ser restringida essa dimensão em casos especiaes, a juizo da Municipalidade.

Art. 101. Todas as ruas deverão ter seus nomes inscriptos, com caracteres facilmente legiveis, em placas que se affixarão em todas as esquinas onde isso for possivel.

Art. 102. Por todas as ruas e praças do municipio o transitio é franco, desde que sejam observadas as prescrições desteCodigo e do Regulamento do Serviço de Vehiculos.

Art. 103. Não poderão transitar pelas ruas e praças da cidade:

- a) Rebanhos de gado de qualquer especie.
- b) Vehiculos desasseados ou mal conservados ou, ainda, que não offereçam as necessarias garantias de segurança—salvo quando conduzidos para officinas ou depositos.
- c) Animaes bravios, animaes domesticados ou não, excepto se estiverem acaimados e sufficientemente seguros em gaiolas ou correntes.

Pena—de 20\$000 de multa ao responsavel pela transgressão de qualquer das disposições deste artigo.

Art. 104. E' prohibido:

a) Depositar ou lançar nos logradouros ou vias publicas: lixo, aguas servidas, animaes mortos ou quaesquer immundicies.

b) Partir lenha, trabalhar ou armar madeiramentos ou obras de qualquer natureza nos logradouros ou vias publicas.

c) Conservar lenha, materiaes de construcção ou objectos de qualquer especie, por espaço maior que 24 horas, nos logradouros ou vias publicas, excepto nos casos expressamente permittidos por esteCodigo.

d) Queimar cisco ou materias semelhantes nas ruas ou praças, de modo que produza damno ou incommodo aos transeuntes ou residencias proximas.

e) Estacionarem pessoas ou vehiculos nas ruas, nas pontes ou lugares semelhantes, de maneira a impedir ou prejudicar o transitio.

f) Transitar ou postarem-se nos passeios lateraes das ruas—animaes, vehiculos ou quaesquer volumes que embarcãm o transitio.

g) Estacionarem ou transitar em nos mesmos passeios lateraes (calçadas)—vendedores ou carregadores, conduzindo cestos, taboleiros ou outros volumes.

h) Andar a cavallo, a galope ou a disparada, pelas ruas, praças ou avenidas da cidade, excepto:

I as autoridades civis e militares; II o medico no desempenho do seu officio; III os que forem preveniu ou acudir a sinistros, como incendio e outros; IV os que seguirem em perseguição de delinquento pilhado em flagrante ou forem apartar conflictos; V os que forem a serviço urgente.

i) Anarrar animaes nos gradis, à beira das vias publicas, nas arvores, postes da iluminação, telephone ou telegrapho e, bem assim, ter animaes seguros pela redea ou cabresto à janella ou porta de habitações, embarcando o transitio publico.

Pena—de 20\$000 a 40\$000 de multa.

Art. 105. Qualquer damno causado no leito das ruas, sargetas, calçadas, postes, paredes, muros, cercas, etc., por qualquer vehiculo, ou transeunte, será concertado a expensas do responsavel pelo damno, ou pelo dono do vehiculo, si aquelle for preposto deste, no prazo que lhe marcar o fiscal da Intendencia, sinão preferir pagar immediatamete a importancia em que for avaliado o damno.

O contraventor incorrerá, além disso, em multa de 10\$000 a 30\$000.

Art. 106. Só será permittida a plantação de arvores de ornamento nas ruas e praças, em alinhamento dado pela autoridade administrativa. Pena—de 20\$000 de multa, além da obrigação de remover o infractor as arvores que houver plantado.

Art. 107. Todo aquelle que recolher carro, carroça ou qualquer outro vehiculo para dentro de seus pateos ou cocheiras, será obrigado a construir e conservar rampas que unam a calçada ao leito a rua.

§ Unico. Estas rampas serão construidas de pedra ou de ferro, de modo a não embarcarem o curso das aguas das respectivas sargetas, nem o livre transitio na calçada.

Pena—de 30\$000 de multa.

CAPITULO XVIII

Da viação rural e da servidão de caminhos

Art. 108. As estradas goraes são as que comunicam a cidade com os districtos ruraes, estes entre si e com os demais municipios do Estado.

§ Unico. Estas estradas terão, de largura, vinte metros, e o transitio é livre por ellas, salvas as

delimitações que as autoridades municipaes houverem por bem estabelecer, por conveniencia da ordem ou salubridade publicas.

Art. 109. Os caminhos vicinaes são os que se dirigem às estradas goraes ou dão transitio aos moradores entre si.

§ Unico. Estes caminhos terão de largura de: metros.

Art. 110. Os nomes das estradas serão inscriptos em taboetas sobre postes collocados no cruzamento com outras estradas, ou caminhos, indicando a distancia desse ponto às localidades mais proximas.

Art. 111. Os moradores que possuirem campos junto das estradas, ou caminhos vicinaes, não poderão tapal-os sem deixar do seu lado o numero de metros que lhes corresponder, isto é, metade da largura referida nos arts. 108 e 109.

Pena—de 50\$000 a 500\$000 de multa.

Art. 112. Se as estradas ou caminhos vicinaes atravessarem campos de um só dono, este deixará o numero de metros necessarios para o leito da mesma estrada.

Pena—de 200\$000 de multa.

Art. 113. Quando tiverem de fechar campos que forem cortados por estradas vicinaes, são os respectivos proprietarios obrigados a deixar fóra delles as estradas, ou nestas estabelecer passagens fechadas por cancellas de bater, com largura bastante para o transitio de carretas.

§ Unico. As cancellas ou porteiros serão feitas de modo que facilmente possam ser abertas ou fechadas por qualquer pessoa.

Pena—de 50\$000 de multa ao contraventor.

Art. 114. Nas estradas goraes não se admitirão porteiros de especie alguma.

Art. 115. Os proprietarios de terrenos utilizados para estrada geral ou vicinal poderá receber, si quizer, uma indemnisação equitativa, que será paga, pela Intendencia, no primeiro caso, e pelos interessados, no segundo.

Art. 116. O dono do predio rustico ou urbano, que estiver este encravado em outras propriedades, sem sahida para a via publica, fonte ou porto, tem direito a reclamar dos visinhos que lhe deixem passagem.

§ 1º. O transitio será dado pela menor distancia, em terreno firme, sem prejudicar qualquer bemfeitoria existente no mesmo terreno.

§ 2º. Os donos dos terrenos por onde se estabelecer a passagem terão direito a uma razoavel indemnisação.

Art. 117. Todo aquelle que vender um ou mais lotes de terras, onde não haja estrada, é obrigado a abrir um caminho de dez metros de largura, dando sahida para a estrada ou caminho vicinal mais proximo, fazendo essa estrada a sua custa e pelo melhor terreno.

Art. 118. Quando o serviço publico o exigir, ficarão os proprietarios obrigados a dar passagem às autoridades e á força publica, em suas propriedades.

Pena—de 50\$000 a 100\$000 de multa.

CAPITULO XIX

Do compascuo e das tropas, vehiculos e viajantes em transitio, na zona rural

Art. 119. Os proprietarios, arrendatarios ou encarregados de campos abertos não poderão, sem motivo justificado, oppor-se a que tropeiros, conductores de vehiculos ou viajantes soltem seus animaes para descanso ou pastagem, desde que estes se comprometam a observar as condições seguintes:

a) O descanso ou pousada não excederá de 12 horas para as tropas e de 24 horas para os vehiculos e viajantes, salvo força maior, provada.

b) Não poderá o tropeiro, viajante ou conductor de vehiculos desviar-se das estradas ou caminhos vicinaes, salvo a superveniencia de temporaes, doencas ou outros imprevistos.

c) Todos os animaes soltos serão conservados sob rigoroso pastoreio, principalmente á noite.

d) O interessado é obrigado a avisar previamente ao dono, arrendatario ou encarregado do campo, da pousada que vae fazer, afim de que este indique, se lhe approuver, o lugar mais conveniente para o descanso ou pastagem.

e) E' tambem obrigado a comunicar a hora da sahida, afim de que o proprietario possa verificar, querendo, se vae algum animal seu acompanhando os estranhos.

Art. 120. Quando os animaes da tropa se misturarem com os do dono do campo, os prejudicados avisarão a este para lhes facilitar a restitução.

Pena, ao infractor das disposições destes artigos, de multa de 20\$000 a 50\$000.

Art. 121. O proprietario, arrendatario ou encarregado de campo fechado não se poderá negar a dar pastagem a animaes em transitio, mediante razoavel aluguer, desde que se torne isso necessario, sob pena de 50\$000 a 200\$000 de multa.

§ 1º. Em caso de desacordo, não poderá esse

aluguer exceder, em cada periodo, de 12 horas, de 50 réis por cabeça de gado grosso a 30 réis por cabeça de gado miúdo.

§ 2º. A importancia da pastagem deve ser paga antes de retirar-se o tropeiro, viajante ou conductor de vehiculos.

Pena—ao transgressor, de 50\$000 de multa.

Art. 122. Quando se encontrarem em caminho tropas de gado com qualquer especie de vehiculo, pessoa a pé ou a cavallo, são estes obrigados a parar de um lado da estrada, até que passe a tropa.

Pena—de 20\$000 a 100\$000 de multa.

Art. 123. Não poderão estacionar vehiculos ou comittivas de especie alguma nas estradas, nem realisar, nestas, corridas ou carreiras, nem ronda de tropas, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 124. E' vedado aos tropeiros e viajantes o pouso nas estradas, de modo que impessam o transitio pelas mesmas.

Pena—de 30\$000 de multa.

Art. 125. Os que transitarem por porteiros collocadas nas estradas (art. 113) são obrigados a fechal-as, logo que por ellas passem.

Pena—de 20\$000 de multa.

Art. 126. O compascuo em terrenos abertos, de propriedade ou administração da Municipalidade, obedece aos mesmos principios estabelecidos para os terrenos particulares, a juizo do Intendente.

CAPITULO XX

Dos passos

Art. 127. Nos passos onde houver obrigação de pagamento de passagens, ninguém poderá dar transitio a pessoas, animaes ou carroças, em barcas, saneiros, ou canoas, sinão os arrematantes ou administradores respectivos ou pessoas por elles autorizadas.

Pena—de 10\$000 de multa.

§ Unico. Exceptuam-se as pessoas que, residindo no lugar, tiverem canoas ou saneiros para o serviço proprio, não podendo estes franquearem passagem a terceiros, sob pena de 20\$00 de multa.

Art. 128. O passageiro não poderá, sem motivo justificado, negar-se a dar passagem aos transeuntes, animaes, carroças ou carretas.

Pena—de 50\$000, além do que estiver estipulado no contracto respectivo.

Art. 129. Nenhum encarregado, arrematante ou administrador de passo poderá cobrar mais do que o estabelecido na tabella municipal respectiva.

Pena—de 50\$000, além do que estiver estabelecido no respectivo contracto.

Art. 130. Durante a noite, será nos passos franqueada a passagem às autoridades e praças em diligencia, aos medicos no exercicio de sua profissão, aos doentes ou pessoas que para estes procurem socorro, e a outras pessoas, em casos analogos.

Pena—de 100\$000 de multa, além de responsabilidade pelos damnos consequentes.

CAPITULO XXI

Dos muros, cercas e tapumes

Art. 131. O proprietario tem direito e, em certos casos, pôde ser obrigado pela Intendencia a murar, cercar, vallar ou tapar de qualquer modo a sua propriedade urbana ou rural.

Art. 132. Por tapumes entendem-se os muros, as sébes vivas, as cercas de arame, de madeira ou de pedra, os vallos ou banquetas, ou quaesquer meios de separação dos terrenos, comtanto que impeçam a passagem dos animaes de grande porte, como o gado vaccum, cavallar ou muar.

Art. 133. As despezas com a construcção ou conservação dos tapumes nas linhas divisorias das propriedades correrão por conta dos proprietarios das terras confinantes.

Art. 134. A construcção e conservação de tapumes para deter nos limites delles aves domesticas e animaes que exigem cercas especiaes, como sejam cabritos, porcos, carneiros e outros semelhantes, correrá por conta dos respectivos proprietarios ou detentores.

Art. 135. Os proprietarios, de terrenos que fizerem face aos logradouros publicos, são obrigados a mural-os ou cereal-os, dentro do prazo de 3 mezes, a contar da data do edital da Intendencia, ou depois de feita a respectiva intimação.

Art. 136. Quer o proprietario faça o fechamento expontaneamente, quer seja cohibido pela Intendencia, fica sempre obrigado ao pagamento dos emolumentos de que tratar a Lei Orçamentaria, referentes ao assumpto, e, no primeiro caso, dependente da licença que lhe deve conceder a Municipalidade, a qual lhe dará, numa ou noutra hypothese, o necessario alinhamento.

Art. 137. As condições de fechamento de terrenos são as seguintes:

a) Serão cercados com muros rebocados e caia-dos, ou com muros nus, de juntas retomadas, ou com gradis de ferro assentes sobre soccos de alvenaria ou madeira de lei, os terrenos situados em quadras de praças ou ruas edificadas em mais de metade.

b) Poderão ser cercados simplesmente com tela de arame, sarrafos ou taboas pregadas verticalmente, e com 2.^mo. pe o menos, de altura, os terrenos existentes em quadras de ruas ou praças que ainda não se acharem edificadas em mais da metade.

c) Não será permitida construção de cercas de madeira, mesmo nos terrenos incluídos na condição anterior, se, havendo diferença de nível de mais de um metro entre o terreno e o passeio, a cerca tiver de representar o papel de muro de sustentação. Nesse caso o proprietário será obrigado a construir, com alvenaria de pedra, a parede de arrimo até atingir a altura do terreno, e depois, sobre ella fazer a cerca de madeira.

d) Os portões que se fizerem sobre os muros terão as dimensões convenientes, a juízo da Intendencia.

e) As cercas divisorias, de taboas, ou os muros divisorios de alvenaria que, do fundo para a frente, vierem amarrar com as cercas ou muros da face da rua, não poderão ter maior altura do que estes.

Art. 138. Uma vez terminado o tapume na zona urbana, será o respectivo proprietário obrigado a mandar construir o passeio, dentro do prazo minimo de 2 mezes, findo o qual a Intendencia mandará construí-lo por conta do mesmo proprietário.

Art. 139. Salvo casos especiaes, a juízo da Municipalidade, ficam abolidas as cercas de espinho dentro dos limites urbanos da cidade.

Art. 140. Os muros e cercas, urbanos e rurales, devem medir dois metros de altura.

Art. 141. Quando for preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro, cerca ou vallo divisorio, o proprietário terá direito de entrar no terreno do vizinho, depois de o prevenir.

CAPITULO XXII

Do commercio em geral e dos pesos e medidas

Art. 142. Ninguem poderá ter negocio de qualquer especie, por atacado ou a varejo, estabelecido ou ambulante, fabrica ou officina, agencia, deposito em que se cobre armazenagem, industria de qualquer natureza para fins mercantis, sem licença da Intendencia e pagamento das taxas estabelecidas na lei de orçamento municipal.

Pena—da multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 143. As licenças para casas de negocio não conferem ao negociante o direito de mandar mascatear.

§ Unico. Neste e s.a., cada empregado desse mister deverá estar munido de licença especial.

Pena—de 300\$000 de multa.

Art. 144. Todo o negociante, industrialista, fabricante, artista, ou dono de officina, que terminar o seu commercio, passar a outrem a sua officina ou negocio, ou alterar a firma dada a matricula na Intendencia, é obrigado a dar prévio aviso a esta para a respectiva averbação.

Pena—de 20\$000 de multa.

Art. 145. Sem licença da Intendencia nenhuma casa de negocio poderá se conservar aberta além das 9 horas da noite, na estação do verão, e além das 8 horas, na estação do inverno.

Pena—50\$000 de multa.

Art. 146. As tavernas ou quaesquer casas em que se venderem bebidas alcoolicas serão fechadas ás 8 horas da noite.

Pena—de 100\$000 de multa.

Art. 147. Os hotéis, hospedarias ou casas de pasto e bilhares poderão se conservar abertas até meia noite e nellas não será permitido qualquer barulho que perturbe o socego publico.

Pena—de 50\$000 de multa ao dono da casa e a do art. 14 letra b aos autores do barulho.

Art. 148. Em nenhuma casa de negocio se consentirá reunião de pessoas que nella promovam algazarra e se embriaguem.

Pena—de 50\$000 ao dono da casa e a do art. 14 letra b ás pessoas que promoverem a algazarra ou se embriaguem.

Art. 149. Todos aquelles que venderem artigos por pesos ou medidas serão obrigados á aferição annual de seus utensilios de pesar e medir.

Pena—de 20\$000 de multa.

Art. 150. É prohibido o uso de pesos e medidas que não sejam do systema metrico decimal.

Pena—de 50\$000 de multa.

Art. 151. Todo aquelle que viciar balanças, pesos ou medidas, será multado em 100\$000.

Art. 152. Todo aquelle que no seu negocio ou industria tiver artigos á venda por pesos ou medidas, deverá ter os instrumentos necessarios.

§ Unico. Não será permitido o uso de pesos que não forem de uma só peça de metal inteiriça,

nem de balanças cujas conchas sejam de madeira e nem de medidas de liquidos que sejam de cobre ou latão.

CAPITULO XXIII

Da compra e venda de animaes

Art. 153. Ninguem poderá comprar, no município, gado de qualquer especie sem que lhe seja apresentada, pelo vendedor, guia, passada pela administração municipal, em que se declare o numero e pollo dos animaes, bem como as suas marcas e signaes.

Art. 154. Os gados de qualquer especie, vindos de outros municipios, para serem vendidos neste, não poderão ser comprados, sem que o vendedor exhiba uma guia da autoridade de seu municipio, garantindo a legitima procedencia dos mesmos, sua especie, sexo, marca ou signal.

Art. 155. Todo aquelle que conduzir animaes para vender, antes de polo-os a venda, deverá apresentar-se ao Intendente, na séde do municipio, ou aos Sub-Intendentes, nos districtos, e exhibir a guia referida no artigo 154. Reconhecida a legitimidade dos animaes, a autoridade dará ao vendedor uma guia em que autorize a venda de taes animaes e na qual se deve especificar a marca ou signal e especie dos mesmos, ficando o documento apresentado pelo vendedor archivado na repartição respectiva.

Pena—de 50\$000 de multa ao vendedor e igual ao comprador, no caso de infracção de qualquer dos tres ultimos artigos.

Art. 156. Os animaes que não poderem ser vendidos por falta de observação das formalidades exigidas por este capitulo, ficarão detidos, correndo, porém, por conta do proprietario ou conductor dos mesmos as despesas com a sua conservação.

Art. 157. Os gados importados de outros municipios onde não se adoptarem condições analogas ás do presente capitulo, deverão vir acompanhados de um certificado passado pelo vendedor em presença de duas testemunhas idoneas, com firmas reconhecidas.

CAPITULO XXIV

Das marcas e signaes

Art. 158. Todas as marcas e signaes, que servirem para comprovar a propriedade de animaes de qualquer especie, serão registrados em livro especial, na Intendencia.

Art. 159. O registro será feito mediante requerimento do proprietario ao Intendente Municipal.

Art. 160. Todas as transferencias de marcas e signaes devem ser averbadas em livro competente, dentro de sessenta dias.

Art. 161. Fallecendo o proprietario da marca ou signal, não poderão seus herdeiros ou conjuge sobrevivente, a quem tocar, uzal-os, sem proceder a averbação.

Art. 162. Não se fará registro de duas marcas iguaes ou facilmente confundiveis, nem tão pouco de signaes.

§ Unico. Dado o caso de serem apresentados a registro marcas ou signaes em taes condições, serão registrados os mais antigos; e, se forem do mesmo tempo ou não se poder apurar a prioridade, registrar-se-ão pertencente ao proprietario que tiver maior numero de criação.

Art. 163. Verificada a identidade ou semelhança de marcas ou signaes já registrados, ficará sem effeito o signal ou marca dada por ultimo a registro, sendo intimado o dono a substitui-lo ou reformal-o.

Art. 164. As marcas para serem registradas não poderão ter mais de dez centímetros de altura e igual largura.

Art. 165. A Intendencia fornecerá a cada proprietario que registrar marcas ou signaes um certificado que prove a existencia do mesmo registro.

§ Unico. De cada registro só dará a Intendencia um certificado, correndo por conta dos proprietarios as despesas com quaesquer outros de que precisarem.

Art. 166. Nenhum ferreiro póde fabricar marcas sem lhe ter sido apresentado o conhecimento de registro da mesma.

Pena—de 10\$000 de multa.

Art. 167. Nenhum signal ou marca sem certidão ou conhecimento do registro respectivo prova a propriedade.

Art. 168. É permitida a inscripção de marcas e signaes de animaes de procedencia estrangeira, desde que o requerente apresente os documentos de que trata n os artigos antecedentes.

§ Unico. Estes documentos ficarão archivados na Intendencia.

CAPITULO XXV

Dos cemiterio, fallecimentos e enterramentos

Art. 169. É prohibida a fundação de cemiterios particulares no municipio.

Pena— de 300\$000 de multa.

Art. 170. É prohibido o enterramento de cadaver humano fóra dos cemiterios publicos, excepto no caso de ser o corpo encontrado em tal estado de putrefação que não possa ser removido, e a juízo de autoridade competente.

Pena—de 50\$000 de multa ao infractor.

Art. 171. Nenhuma divisão por motivos de crencas religiosas se fará nos cemiterios e nenhum obstaculo se poderá fazer á celebração de cerimoniaes, solennidades e ritos de qualquer confissão religiosa.

Art. 172. Nenhum cemiterio será fundado a menos de 300 metros das habitações.

Art. 173. Cada enterramento deverá ter lugar em uma sepultura; e para os enterramentos no chão deverá a sepultura ser aberta com um metro e oitenta centímetros de fundo por oitenta (0,80) de largura.

Art. 174. Nenhum sepultamento se fará :

I. Sem que haja decorrido o prazo de 24 horas depois da morte, excepto se ao contrario determinar o medico assistente, ou a Inspectoria de hygiene, tendo em vista interesses da salubridade publica;

II. Sem que ao encarregado do cemiterio sejam exhibidos os seguintes documentos:

a) Licença da autoridade policial competente;

b) Attestado de obito passado pelo medico que houver assistido ao enfermo, no qual se declarará o nome, idade, sexo, estado, naturalidade, nacionalidade, filiação, causa da morte, dia e hora em que esta teve lugar, residencia do finado e seu estado de indigente, quando o fór.

c) Certidão do official do Registro Civil e da Intendencia Municipal, de haverem registrado o obito.

Pena—de 50\$000 de multa ao infractor.

§ 1. Os corpos conduzidos ao cemiterio antes de preenchidas as formalidades que esteCodigo prescrive, ficarão depositados até que a falta seja reparada.

§ 2.—No caso em que o fallecido não tivesse tido em sua enfermidade medico que o assistisse, poderá a morte ser atestada por duas pessoas capazes, de reconhecida probidade, com a declaração de não ter havido medico assistente.

Art. 175. Verificada a morte, o medico que assistiu ao enfermo é obrigado a dar o atestado de obito, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 176. Nos districtos de fóra da cidade, a autoridade competente para permitir os enterramentos é o sub-intendente, a quem deverá ser apresentado o atestado de obito.

Art. 177. No caso de morte repentina, ou quando haja suspeita de propinação de veneno ou morte por qualquer outro meio criminoso, não será dado o sepultura o cadaver sem que um medico o examine, procedendo-se á autopsia se assim fór necessario.

Pena, ao responsavel pelo enterro, de 50\$000 de multa.

Art. 178. São prohibidos os enterros á noite.

Art. 179. Todos os corpos devem ser conduzidos ao cemiterio em caixão fechado.

§ Unico. A Municipalidade fará a expensas suas o sepultamento dos cadaveres de indigentes e miseraveis.

Art. 180. Ninguem poderá construir monumentos nos cemiterios, sem obter licença da Intendencia e haver adquirido o terreno para o jazigo, de accordo com as prescripções destas posturas e das leis orçamentarias.

Art. 181. É prohibido trazer para casa as corôas funebres levadas ao cemiterio, bem como todos os objectos com que se ornam as sepulturas.

Art. 182. Só se poderá exhumar cadaver de adultos e adolescentes depois de cinco annos; e de crianças menores de cinco annos, depois de tres, exceptuados os casos de necessidade para a averiguação de algum crime, em que se poderá fazer o mediante ordem de autoridade competente.

Art. 183. Vencidos os prazos de cinco e tres annos determinados pelo artigo 182, serão exhumados os ossos e incinerados, se não forem antes reclamados por quem de direito, precedido esse acto de anuncio pela imprensa, publicado durante 30 dias, seis mezes antes da exhumação.

Art. 184. A policia, direcção e administração de todos os cemiterios existentes no municipio competem exclusivamente á Intendencia, sem intervenção ou dependencia de qualquer autoridade religiosa.

CAPITULO XXVI

Das edificações de predios

Art. 185. As edificações e reedificações, dentro dos limites urbanos, assim como as alterações que se fizerem nos predios, ficam sujeitas a licença e immediata fiscalisação da Municipalidade.

Art. 186. Os proprietarios deverão apresentar um plano completo das obras que pretendem executar constando

- a) Da planta de cada pavimento.
- b) Da elevação das fachadas principais.
- c) De côrtes longitudinaes e transversaes que deem perfeita comprehensão do projecto, indicando ao mesmo tempo os declives do terreno, e quaes as obras necessarias aos exgottos das aguas.
- d) Do plano completo de qualquer dependencia que tenha a mesma obra.

§ 1º As escalas destes desenhos serão de 1/100 para a planta e de 1/50 para os cortes e elevações.

§ 2º Os planos serão assignados por constructor legalmente habilitado e visados pelo proprietario ou seu procurador, e devem ser desenhados em duplicata, sendo a 2ª via restituida ao interessado com a rubrica do Inspector de Obras Publicas.

§ 3º Na planta deve ser declarada a área do terreno em que se vaee construir.

Art. 187. O alinhamento será dado pela face mais avançada do embasamento do edificio, não se permitindo até dois metros acima do passeio moldura que sobressahia aquelle plano de mais de dez centímetros.

Art. 188. Todo aquelle que iniciar a construcção de qualquer obra, sem ter satisfeito as disposições dos artigos anteriores, será multado em 50\$000, ficando embargada a obra até que sejam observadas as referidas disposições.

§ 1º Não carecem de licença os simples concertos para conservação de predios, bem como as obras que tiverem de ser feitas em virtude de intimação para cumprimento deste Codigo.

Art. 189. Ficam dispensados dos desenhos de que trata o artigo 186 os galpões, telheiros e obras analogas, que tenham de ser construidas no interior de qualquer terreno, edificadonão, devendo, entretanto, ser requerida a respectiva licença á Municipalidade.

Art. 190. As condições essenciaes a que estão sujeitas as edificações são:

I. A edificação não se estenderá além de dois terços da superficie total do terreno, incluindo-se no terço restante, as areas e pateos.

II. Nenhuma habitação terá mais de 20,00 de fundo sem que medie uma area ou pateo, cujo lado minimo seja igual a um terço da altura total do edificio.

Exceptuam-se aquellas que tiverem aberturas para uma passagem lateral, cuja largura seja, pelo menos, igual a um terço da altura da fachada.

III. Não será permitida, em hypothese alguma, a construcção de dependencias sem aeração e illuminação directas.

IV. Nas condições dos nºs I e II salvam-se os casos especiaes, a juizo da Intendencia.

V. A altura maxima a ser vencida por um lance de escada será a de 3,30 (tres metros). A altura do degrão nunca será superior á largura e não será maior de vinte centímetros (0,20).

VI. A superficie dos pateos ou areas, por cujo intermedio se fizer o arejamento de um edificio ou pavimento destinado á habitação, não será inferior, para os predios de um só pavimento, de 9,00 metros quadrados, para os de dois pavimentos, de 12,00 (doze metros quadrados) e, para os tres ou mais pavimentos, de 16,00.

VII. Nenhum compartimento terá menos de 8 metros quadrados de area livre, com excepção dos destinados a latrinas, banheiros, dispensas e passagens, que poderão ter no minimo 3 metros quadrados.

VIII. Os corredores abertos não poderão ter comprimento superior a 15 metros, sem que recebam luz directá.

IX. Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas, proximate na mesma direcção e com grande differença no nivel, a altura será determinada pela Intendencia.

X. As alturas serão medidas desde a calçada do passeio até a linha horisontal mais alta que tiver o edificio.

XI. O pé direito minimo nos primeiros pavimentos será de 4,00 (quatro metros); nos segundos de 3,80 e 3,60, nos demais. O pé direito direito nos porões habitaveis será no minimo de 2,50. Os compartimentos nos sótãos cu mansardas não poderão ter altura inferior a 3,60. As construcções destinadas a latrinas e banheiros poderão ter 2,20 de pé direito.

XII. As soleiras ficarão na altura de 0,18 acima dos passeios e, nas ruas onde não haja calçamento, na altura indicada pelos engenheiros da Municipalidade.

XIII. Nas ruas que tiverem de ser aterradas para o futuro, as soleiras poderão ficar em altura inferior á que for indicada, desde que isso convenha ao proprietario, que não poderá protestar contra o levantamento posterior que soffrer a rua.

XIV. Os soalhos dos pavimentos terreos, ou deverão assentar directamente sobre a camada impermeavel de que trata o artigo 192 ou ficarão acima della a uma altura nunca inferior a 1,00, devendo nesse caso ser o espaço intermediario convenientemente ventillado.

XV. Todas as paredes terão espessuras sufficientes, a juizo da Intendencia.

XVI. As paredes lateraes, divisorias, de um predio a outro contiguo, deverão ter a resistencia sufficiente para se manterem sem o apoio das paredes visinhas.

XVII. Nos casos de meação, em que a parede divisoria é uma unica, a respectiva resistencia deve ser calculada de modo a servir convenientemente aos dois predios contiguos e meiros.

XVIII. A parede de meação deverá subir até a cobertura, de modo a evitar communicação pelo vão do telhado.

XIX. Nas fachadas sobre os logradouros publicos, não se permitirão as beiradas salientes dos telhados, nem balanço superior a oitenta centímetros, nem tapavistas entre predios, que excedam de sessenta centímetros.

XX. Nas casas assobradadas as saccadas ou balcões que se heuver de construir deverão ficar pelo menos a 2,05 acima do passeio, não podendo avançar mais de 0,50 sobre o plano do alinhamento.

XXI. Os degraus fóra do alinhamento das ruas só serão permitidos em casos especiaes a juizo da Intendencia ou, como medida provisoria, em ruas que tenham de ser aterradas para o futuro.

XXII. Não serão permitidos, em caso algum, nos edificios que ficarem nos alinhamentos, as rotulas e portas de abrir para fóra, assim como as hombreyras, vèrgas, peitoris, sacadas ou balcões de madeira, ou coberturas em forma de chalet.

XXIII. Os predios que não tiveram de seguir os alinhamentos das ruas deverão ficar afastados pelo menos 4,00.

XXIV. Em qualquer projecto de casa de moradia será indicado o compartimento reservado á latrina e banheiro.

XXV. Os predios que forem repartidos para mais de uma habitação não terão, em commum quintal, exgotto, latrinas e tanques.

XXVI. Os predios destinados a habitações collectivas, como hotéis, casas de pensão, etc., deverão satisfazer as condições de hygiene, segurança e esthetica, a juizo da Intendencia.

XXVII. Ao projecto de predios destinados a estabelecimentos industriaes deverá acompanhar uma planta topographica de todo o terreno de sua serventia.

Nesta planta será figurado o plano completo de exgotto de aguas e a posição do predio em relação a outros visinhos.

XXVIII. As chaminés das fabricas, officinas, etc., deverão ter altura superior á dos predios visinhos.

XXIX. Não será permitida a collocação de tubos no sentido horisontal para escapamento de vapor ou fumo, nas paredes que dão para os logradouros publicos.

XXX. Não é permitido o emprego de columnas de madeira para o fim de sustentar paredes, pavimentos ou tetos, devendo serem empregadas columnas de material incombustivel com as devidas condições de resistencia.

XXXI. As construcções nos encontros das ruas e praças não poderão ter arestas vivas em taes encontros, as quaes serão substituidas por uma superficie plana (terceira face) com o desenvolvimento minimo de 2,00 (dois metros)

Pena—de multa de 20\$000 a 200\$000, que será applicada cumulativamente com o embargo ou demolição da obra.

Art. 191. A licença para construcção ou reconstrucção de obras, na cidade ou nos povoados, obriga o proprietario ao seguinte:

a) Cercar com tapamento de madeira o passeio comprehendido na obra.

b) Não depositar fóra do tapamento: entulho, lixo e materiaes provenientes da obra, por espaço maior de 48 horas.

c) proceder de modo que as aguas das calhas tenham livre transitto.

d) Ter um fóco de luz acceso durante a noite nos andaimes.

e) Não serrar, falquejar ou aparelhar madeiras, fazer amassadouros ou trabalhar em cantaria fóra do tapamento.

Pena—de 50\$000 de multa, para os infractores de qualquer d'estas disposições.

Art. 192. Toda e qualquer construcção de alvenaria, nova ou antiga, que for reassoalhada, deverá levar uma camada de concreto de 0,08, pelo menos, de espessura, na area de terreno comprehendido entre os alicerces, de modo a ficar com o respectivo sólo completamente impermeabilizado.

§ Unico. Nos mesmos casos ficam comprehendidos os predios já existentes que tenham de soffrer reconstrucções.

Pena—de embargo da obra e multa de 200\$000 na reincidencia.

Art. 193. É prohibida a construcção de contra soalho sobre soalhos velhos já existentes, ficando o proprietario obrigado a fazer o soalho de accordo com o artigo 192.

Art. 194. Salvo os casos simples, de ombro-

ço de paredes divisorias de estuque e os de paredes divisorias assentes sobre o embasamento a preceito, é absolutamente prohibido o emprego do barro como argamassa ou como componente de argamassa.

Os contraventores ficam sujeitos á demolição da obra.

Art. 195. Só se admittem paredes mestras com a espessura de 0,15 nos predios que tiverem cobertura de chalet, isso mesmo quando satisfizerem a todas as condições de estabilidade e forem rebocadas exteriormente com argamassa de cimento.

Art. 196. Não se admittete a construcção de paredes divisorias de tijolos, sem que estes sejam convenientemente macheados e argamassados a cimento.

Art. 197. Nos casos em que o terreno tiver um declive muito accentuado poderá ser aproveitada a differença de nivel para sub-sólos, como depositos, adegas, latrinas, banheiros, dispensas, cosinhas, refeitórios e commodos similares, sempre recebendo luz a ar directamente.

§ Unico. Se houver alguma parede que tenha de servir de muro de arrimo, ella deverá ser isolada do contacto da humidade pelos meios convenientes, sob rigorosa fiscalisação da Municipalidade.

Art. 198. A contravenção de qualquer das disposições dos artigos 192 a 196 e obrigará o proprietario á demolição dos trabalhos realisados.

Art. 199. Só será permitida a construcção de reservatórios sanitarios ou fossas scepticas, aquelles que, depois de apresentarem projecto em duplicata em escalas de 1/10 e 1/20, respectivamente, para os côrtes e para as plantas, tomarem o compromisso de retirar o effluente de 15 em 15 dias, no minimo, em pipas apropriadas, por meio de bombas de sucção.

§ 1º. Não se admittete a canalisação do effluente para as calhas da rua ou para poços de infiltração.

Art. 200. Os reservatórios que actualmente existem sem satisfazer esse requisito continuarão funcionando em quanto não provocarem qualquer reclamação da vizinhança, ou a secção de Hygiene não constate a sua insalubridade, devendo, então, serem obstruidos, se os respectivos proprietarios não se quizerem sujeitar ás disposições do artigo 99.

Pena de 300\$000 de multa para os que continuarem a se utilizar da latrina, a despeito da interdicação da Municipalidade.

Disposições diversás

Art. 201. Os proprietarios terão sempre ao pé da obra os desenhos approvados, de modo que em qualquer tempo possam ser examinados pelos engenheiros da Municipalidade.

A cada infracção d'este artigo pagará o proprietario a multa de 5\$000.

Art. 202. Todo aquelle que aliar o alinhamento e a altura da soleira fornecidos pela Intendencia, incorrerá na multa de 50\$000, ficando obrigado a desmanchar o que houver feito para observar as cotas ou direcções que lhe tenham sido fornecidas no acto da implantação da obra.

Art. 203. Nenhuma alteraçãõ se fará durante a execução da obra sem previa licença da Municipalidade, devendo para isso serem, de novo, apresentados os desenhos com as modificações que se deseje.

O infractor pagará a multa de 50\$000 e será obrigado a demolir a parte alterada, desde que se afaste das condições exigidas n'este Codigo.

Art. 204. Nenhum proprietario poderá impedir que sejam feitos os exames que cabem aos engenheiros da Municipalidade para se certificarem da solidez das edificações, quer estas estejam em execução, quer ja se achem construidas.

Art. 205. Os proprietarios serão obrigados a demolir qualquer parte da edificação, toda a vez que se verifique a sua má execução, sob pena de não poderem proseguir nas obras e multa de 100\$000, ficando entendido que nada terá a Intendencia com as duvidas que se suscitarem, por esse motivo, entre o proprietario e o constructor.

Art. 206. Toda a habitação que se tenha de construir d'oravante, só poderá ter aberturas lateraes quando estiver a uma distancia nunca menor de 2 metros da divisa com a propriedade visinha.

§ 1º No acto de ser apresentado o respectivo projecto, a Intendencia verificará as dimensões do terreno a edificar, para o effeito da approvação.

§ 2º Aos que illudirem, por qualquer modo, essa exigencia, ficará imposta a pena de suspensão provisoria, ou definitiva, da obra, conforme os casos.

§ 3º Nos predios que existirem actualmente nas condições do artigo 206 sem o espaço indicado, não se poderão fazer mais aberturas lateraes.

Das construcções de madeira

Art. 207. A partir da data da promulgação d'esteCodigo, a Intendencia Municipal não admittirá construcção de predios de madeira, seja para que fim for, na rua principal da cidade bem como nos demais pontos que forem especificados por edital.

§ 1.—As edificações de madeira já existentes nas ruas e praças molvidas na prohibição do artigo anterior, não poderão ser reconstruídas, nem reformadas, nem augmentadas, sob pena de demolição da reforma ou augmento feito.

§ 2.—As que ficarem em ruínas, ou em más condições de estabilidade, serão declaradas interditas, depois de previo exame por parte da Intendencia, e, nesse caso, não poderão ser habitadas.

Art. 208. As construcções provisórias de madeira que se realisarem d'oravante deverão satisfazer as seguintes disposições:

1. Serão construídas 4.^m para dentro do alinhamento da rua e 2.^m de distancia da divisa com o terreno visinho.

2. Guardarão entre si a distancia minima de 3.^m.

3. Não poderão ser construídas em grupos.

4. Terão um só pavimento, de pé direito variavel entre 3.^m50 e 4.^m00.

5. Terão os compartimentos ventilados por aberturas cujas áreas não serão menores de 1/5 da área respectiva.

Art. 209. Não se admittê a construcção de grandes barracões para moradia de diversas familias, nem a das chamadas estalagens.

Art. 210. Para outros quaesquer fins os barracões toscos não serão tolerados, seja qual for o pretexto de que se lance mão para obtenção da licença, sinão em casos especialissimos, a juizo do Intendente e segundo o local escolhido.

Art. 211. Os telheiros abertos para a cobertura de tanques ou outro qualquer fim domestico terão o minimo 3.^m50 de pé direito e poderão ser feitos sem licença desde que não sejam vistos da rua.

Quando vislos da rua ou destinados a fins industriaes ou commerciaes, carecerão de licença e terão a parte mais baixa, no minimo, de 3.^m50 de altura.

Art. 212. Os contraventores das disposições de cada um dos artigos acima e seus paragraphos incorrerão na multa de 50\$000, além da obrigação de reporem a obra de accordo com este Codigo.

Das casas para commercio

Art. 213. A construcção e reconstrucção das casas commerciaes ficam sujeitas ás condições estabelecidas no capitulo XXVI e mais aquellas que a seguir se expõem:

§ 1.—Nas fachadas das casas commerciaes não se permittirá a collocação de taboetas a ellas perpendiculares ou com inclinação tal que impeça a vista dos visinhos.

§ 2.—Mediante licença, que poderá ser negada para ruas estreitas onde possa ser prejudicada a livre circulação do ar, é facultado o uso do toldo em frente ás casas commerciaes, comtanto que tenham a altura de 2.^m80 (dois metros e oitenta centímetros) e a largura menor do que a do passeio de 0.^m30 (trinta centímetros), não se permittindo bambinellas que embarcem o transito publico.

§ 3.—As salas ou compartimentos que se destinarem ao commercio, fabrica ou deposito de generos de alimentação, taes como as dos restaurantes, cafés, leitarias, botequins, confeitarias, padarias, etc., terão pizo impermeabilizado e bem assim as paredes, até a altura que em cada caso particular será indicada pela Inspectoria de Obras.

Art. 214. Nas portas e janellas das referidas salas ou compartimentos é obrigatória a collocação de bandeiras moveis, de madeira, ferro ou qualquer outro material, independentemente de outros meios que se verificarem necessarios para garantir a indispensavel continuidade de ventilação.

Art. 215. Os compartimentos das casas commerciaes que não sejam destinados á habitação, poderão ser isolados e ventilados por claraboias, desde que a área de iluminação não seja inferior a um quinto da área do compartimento.

Das accrescimos, modificações, concertos, obras de conservação e demolição

Art. 216. Nas construcções existentes só será concedida licença para qualquer accrescimento ou modificação:

a) quando tal accrescimento ou modificação não venha reduzir os espaços livres a que se refere o artigo 190 e seus numeros, e uma vez que estes espaços já sejam ou venham a ficar inferiores aos estipulados nas referidas disposições;

b) quando não venham piorar as condições

de insolação e arejamento, uma vez que estas já estejam ou venham a ficar afastadas das exigencias deste Codigo;

c) quando não venham de uma maneira qualquer agravar uma situação existente ou crear uma situação nova incompativel com as exigencias deste Codigo;

§ 1.—Não se poderá levantar pavimento novo sobre uma construcção já existente, sem que toda ella seja collocada na situação de satisfazer a todas as exigencias do capitulo XXVI deste Codigo;

§ 2.—O proprietario e constructor que infringirem o presente artigo ou seu paragrapho 1.^o incorrerão, separadamente, na multa de cem mil réis (100\$000) e aquelle será obrigado a fazer demolir a obra feita.

Art. 217. As licenças para concertos que possam interessar a estabilidade de uma construcção só serão concedidas depois de exame do predio.

§ 1.—Os concertos de predios cujas paredes não estejam por tal modo damnificadas que exijam total substituição, deverão collocar os ditos predios na situação de perfeita conformidade com as exigencias do presente Codigo.

§ 2.—Os concertos que deverem attingir a mais da metade da área do predio, deverão collocar o na situação de satisfazer as exigencias do capitulo XXVI, no tocante a alturas, pés direitos, arejamentos de compartimentos e protecção contra os efeitos da humidade.

§ 3.—O proprietario e constructor que infringirem as disposições dos paragraphos 1.^o e 2.^o deste artigo incorrerão, um e outro, na multa de cem mil réis (100\$000) e aquelle será obrigado a manchar o serviço feito e refazer-o de conformidade com as referidas disposições.

Art. 218. Não serão permittidos concertos nem mesmo quaesquer reparos que não sejam pinturas ou caiações, nos cortiços existentes dentro da zona urbana.

§ Unico. Uma vez que se verifique que taes habitações precisam de concertos, serão seus proprietarios intimados a, dentro de um prazo razoavel, fazel-os desoccupar e demolir-os em seguida.

Art. 219. As construcções ou partes de construcções feitas de madeira e existentes dentro da zona de que trata o artigo 207, não poderão igualmente soffrer modificação ou concerto de qualquer natureza, mas, tão sómente, obras de conservação.

§ Unico. Logo que se verifique que taes construcções carecem de concerto, serão seus proprietarios intimados a transformal-as, dentro de prazo razoavel, em construcções de alvenaria e de accordo com as exigencias deste Codigo.

Art. 220. As obras de conservação, embora não careçam de licença nem exijam pagamento de emolumentos, não deverão ser iniciadas sem previo aviso á Inspectoria de Obras Publicas.

Art. 221. Os que fizerem escavações nas proximidades de habitações ou do transito publico deverão deixar o talude necessario á estabilidade das terras, a juizo da Intendencia.

Pena—de multa de 50\$000.

Das demolições e reconstrucções por interesse publico

Art. 222. As construcções ou partes destas que, por defeituozas, por mal conservadas ou por qualquer motivo accidental, ameacem desabamento serão condemnadas á demolição, se tal perigo não poder ser removido por concertos ou composturas; e no caso contrario serão condemnadas aos concertos que, a juizo da Inspectoria de Obras, sejam capazes de removel-o.

§ Unico. Entre outras estão inclusas no presente artigo:

a) as construcções cujas paredes apresentem desaprumo exaggcrado ou deslocamento causados por empuehos a que não tivessem podido resistir;

b) aquellas cujas paredes apresentem fendas indicativas da falta de resistencia dos alicerces ou do terreno sobre que se apoiam;

c) aquellas cujas aberturas, tectos ou soalhos tenham peças essenciaes ou peças de resistencia de tal modo damnificadas que lhes possam comprometter a estabilidade;

d) aquellas em que se achem paredes, vigas ou supportes incapazes de resistir a esforços a que, por ventura, possam ser obrigados.

Art. 223. Quando a Inspectoria de Obras verificar, por vistoria feita pelo Inspector, ou por algum de seus auxiliares technicos, que um predio ou construcção qualquer apresenta perigo de desabamento, no todo ou em parte, deverá notificar o facto, immediatamente, por escripto, ao proprietario e aos respectivos moradores.

§ 1.—Na notificação feita ao proprietario será este intimado a executar, dentro de prazo fixo, as obras que forem necessarias para garantir a estabilidade do predio ou da construcção; ou a demolir os mesmos no todo ou na parte affectada, quando não for possivel concertal-o, marcan-

do-se tambem para isso um prazo curto, que não deve ser menor de cinco dias, a menos que o perigo seja imminente. (Art. 8).

§ 2.—Quando, por qualquer circumstancia, não seja possivel entregar a notificação ao proprietario ou seu procurador, ou a seu representante legal, ou ao depositario do predio, quando esse estiver penhorado ou sequestrado, será ella publicada por edital e neste caso o prazo para cumprimento da intimação deve ser de trinta dias, da data da publicação, salvo caso de perigo imminente.

§ 3.—Os moradores de predio condemnado serão intimados a desoccupal-o, no todo ou na parte affectada, dentro de prazo razoavel, que não deve ser menor de dez dias, salvo caso de perigo imminente.

Uma vez desoccupado, o predio será fechado e posto na sua porta, pelo fiscal de Intendencia, um aviso declarando que o predio está em perigo, inhabitavel até que seja reformado, quando não tenha de ser demolido.

§ 4.—Se for edificio abandonado, o Intendente determinará, depois das formalidades legais, a demolição do predio e venda dos respectivos materiaes. Do producto sahirá a importancia das despezas feitas, ficando o saldo, se houver, depositado nos cofres da Municipalidade para ser restituído a quem de direito, na forma do art. 86 e seus §§ 2.^o e 3.^o

Art. 224. Da intimação da Inspectoria de Obras, nos termos do artigo antecedente e dentro do prazo nelle estabelecido, haverá recurso suspensivo para o Intendente, e neste caso terá o proprietario ou depositario do predio direito a exigir nova vistoria arbitral, feita por dois peritos idoneos, dos quaes um indicado pela parte interessada e outro nomeado pelo Intendente, que designará tambem um terceiro desempatador, no caso de desaccôrdo entre os dois primeiros.

§ 1.—Deverão ser nomeados peritos, de preferencia, os engenheiros, architectos, mestres de obras ou outras quaesquer pessoas de reconhecida idoneidade em construcções.

§ 2.—A cada perito será abonada uma modica gratificação, a juizo do Intendente, correndo essa despeza por conta do proprietario do predio ou seu representante legal, que deverá depositar previamente no cofre da Intendencia a respectiva importancia e tambem fornecer pessoal e meios necessarios ao exame dos peritos.

§ 3.—Os dois peritos primeiramente nomeados deverão apresentar á Intendencia seus laudos em separado, dentro de cinco dias da data da nomeação, e o terceiro, se for nomeado, deverá apresentar a laudo desempatador dentro de sessenta e duas horas, depois daquella em que lhe forem confiadas os dois primeiros laudos.

§ 4.—Dos laudos apresentados á Intendencia serão dadas copias por certidão ao proprietario ou depositario, se o exigir.

§ 5.—Em vista do parecer dos peritos o Intendente dará a sua decisão sobre o caso, do qual será notificado o interessado, ou seu representante, que não terá direito a indemnisação por prejuizos que possam decorrer da resolução administrativa.

§ 6.—Se, decorridos os cinco dias após a intimação ou os 30 dias da publicação do edital de que trata o artigo antecedente, o proprietario ou seu representante legal não houver apresentado o recurso a que se refere o presente artigo, ou deixar de aceitar ou de observar qualquer das condições acima estabelecidas, o Intendente ordenará providencias afim de ser removido o perigo ou de se tornar effectiva a demolição, na forma do art. 222.

Pena—de 300\$000 de multa para quem tentar obstar as providencias ordenadas pelo Intendente.

Art. 225. Quando um predio estiver em ruínas de modo que possa comprometter a esthetica e hygiene da cidade, ou mesmo a segurança do transito publico ou das construcções visinhas, a Inspectoria de Obras mandará proceder uma vistoria por pessoal da respectiva secção e, uma vez constatado o estado de ruínas, providenciara sobre a immediata demolição, nos termos previstos pela legislação em vigor.

Art. 226. As demolições deverão ser feitas com as devidas precauções, de fórma a evitar-se quaesquer incommodos aos transeuntes e moradores visinhos e quaesquer danos ás construcções adjacentes, em virtude do que, serão estas previa e convenientemente escoradas pelo constructor encarregado da demolição e á custa deste ou do proprietario do predio a demolir.

Pena—de 50\$000 a 200\$000 de multa.

Art. 227. Sempre que aconteça desmoronar-se algum edificio, parede ou muro, e o seu material obstruir a rua, será intimado o dono, inquilino ou pessoa encarregada do mesmo, para dentro de cinco dias fazer a desobstrução e limpeza a sua custa.

Pena—de 50\$000 a 100\$000 de multa

Disposições geraes

Art. 228. As construcções ou partes de construcções realisadas depois da promulgação do presente Codigo, e que não observarem as disposições nelle prescriptas, como necessarias á salubridade da habitação, serão condemnadas a demolição completa ou em parte, quando a vistoria feita pelos medicos da Intendencia julgar impossivel a modificação no sentido de adaptal-as ás condições hygienicas fixadas neste Codigo.

§ 1º No caso previsto neste artigo, além das multas, em que incorrer o proprietario da obra ou seu representante legal, pela alteração do projecto approved pela Inspectoria de Obras, ser-lhe-á dado um prazo para a execução dos trabalhos que lhe forem determinados, findo o qual ser-lhe-á marcado outro prazo, durante o qual pagará a multa de (20\$000) diários.

§ 2º No caso de não dar cumprimento neste segundo prazo, será compellido judicialmente ao cumprimento da intimação.

Art. 229. Os predios de cada rua ou avenida, travessa ou praça serão numerados com algarismos arabicos, inscriptos em placas, com as dimensões do estilo e collocadas em logar visivel.

A numeração ficará da maneira seguinte: os numeros impares do lado esquerdo e os pares do lado direito, a partir da Estação da Estrada de Ferro.

Correrá por conta dos proprietarios a despesa da collocação das placas, cujo preço não excederá d'aquellê porquanto a Intendencia houver contractado.

§ Unico.—É prohibido aos proprietarios numerar seus predios e bem assim alterar a numeração feita ou substituir a placa que for fornecida pela Intendencia, por outra de dimensão e de côr diversa da estabelecida, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 230. Todo o predio deve receber um numero, excepto os predios publicos onde funcio-nem repartições publicas, ou egrejas e hospitaes.

§ Unico.—As casas que forem divididas em duas partes, constituindo predios differentes, e os que forem construidos no intervallo das epochas de numeração, receberão numeros seguidos de uma letra do alphabeto, a começar do A.

CAPITULO XXVII**Das calçadas e passeios**

Art. 231. Todos os predios existentes e os que se constituirem, em ruas onde já exista cordão e sargeta de pedra, deverão ter em sua frente um passeio, construido nas seguintes condições:

a) Todo o passeio deve ser de lages, mosaico, paralleppedes, cimento ou outro material, a juizo do Municipio, e será assente sobre uma camada de concreto de Pedra britada, com a espessura minima de 0,08, nas proporções minimas de 1.14 de cimento, areia e pedra britada, passada em malhas de 0,03.

b) Nas ladeiras de mais de 4,0º não se permittirá o calçamento com mosaico liso.

c) Nas ruas em que não tenha sido ainda determinada a largura do passeio, este será de 2,00 para as ruas de 22 metros; de 2,75 para as de 17,06 e de 2,2 para as de 13,20.

Nas ruas de largura maior de 22,00, será a largura do passeio determinada pela Municipalidade.

d) Terão os passeios declive de 0,03 por metro para o centro da rua.

e) Os proprietarios dos passeios que tiverem lages em face ou quebradas receberão aviso da Municipalidade para fazerem os respectivos concertos em prazo dado, findo o qual a Intendencia mandará executar o serviço por conta do proprietario.

Art. 232. A Intendencia mandará executar por conta dos respectivos proprietarios o serviço de cordões e passeios, em frente dos predios ou terrenos, quer estes sejam murados, quer não,

quando os mesmos proprietarios não realisarem esses serviços no prazo marcado pelos editaes que a Municipalidade publicar.

CAPITULO XXVIII**Dos andaimes, depositos, etc.**

Art. 233. Os que depositarem materiaes nos logradouros publicos, de conformidade com a licença que lhes for concedida e o disposto no art. 181, só occuparão a extensão da frente de sua propriedade e não poderão extender os referidos materiaes para além da metade da rua ou estrada, não sendo em caso algum prejudicado o livre curso das aguas das sargetas.

Art. 234. Os andaimes e mais aparelhos de semelhante natureza devem ser construidos com a maxima segurança e completamente fechados até a altura de 2 metros, de modo a não correr risco o publico em transitio.

Art. 235. Os entulhos que tiverem de ser lançados do alto, sel-o-ão por meio de calhas fechadas para um deposito igualmente fechado.

Pena—de 50\$000 de multa para o transgressor de qualquer dos tres artigos precedentes.

Art. 236. Todas as obras deverão ser acabadas primeiramente na parte da frente e, logo que estejam concluidas, serão removidos os andaimes, amassadoiros, depositos de materiaes e cascalhos, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de 10\$000 de multa por dia que exceder esse prazo.

Art. 237. Todo o estrago produzido em calçadas, sargetas, canos ou sumidouros publicos serão reparados dentro de 5 dias.

Pena—de 50\$000 de multa. (Art. 73).

Art. 238. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria do Municipio de Caxias, 22 de setembro de 1920.

Internacional**Watch & C.**

O mais afamado RELOGIO UNICO para BOLSO e PULSO

Vencedor de todos os records de precisão e regularidade

Ourivesaria Barbieri

71 — RUA JULIO DE CASTILHOS N. 71

Executa-se qualquer trabalho sob encomenda, tendo a casa um mestre ourives, com capacidade de fazer qualquer trabalho difficil e delicado.

Grande sortimento em relógios Internacional e outras boas marcas

— PREÇOS MODICOS —

GRANDE ADEGA PREMIADA

— DE —

ARTICO & Comp.

DEPOSITO E FABRICA DO EXCELLENTE VINHO MARCA

„AROS” e „SARA”

Exportação para todos os pontos do Brazil

Caxias**Banca Francese e Italiana**

PER L'AMERICA DEL SUD

Capitale Sociale Fcs. 50.000.000—Riserva Fcs. 253.935.537.37

Sede Centrale in Parigi — 17 Succursali nel Brasile

FILIALE A BUENOS-AYRES

FONDATA DALLA BANCA COMMERCIALE ITALIANA DI MILANO

con la cooperazione della Societé Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France e della BANQUE DE PARIS ET DES PAYS BAS DI PARIGI

AGENTE DEL TESORO ITALIANO E DEL TESORO FRANCESE paga gli interessi maturati sui Prestiti Italiani e Francesi

Riceve denaro in deposito, in conta corrente, con ritiro a vista, con preavviso, ed a scadenza fissa, corrispondendo gli interessi più remuneratori.

Depositi popolari

Riceve depositi in lire italiane ed altre monete estere al miglior cambio del giorno

SERVIZIO SPECIALE PER INVIO DI DENARO IN ITALIA

Tutte le operazioni di banca alle migliori condizioni

Relazioni Bancarie in tutto il mondo

Filiale in Caxias — PIAZZA DANTE.

Juizo de Casamentos**EDITAL N. 89**

Carlos D. Vianna, official successor do registro civil e de casamentos do 1.º districto da cidade de Caxias.

Faço publico para os devidos fins que por este meu cartorio se habilitam para casar Mario Bisol e Druziana Schio, solteiros, naturaes d'este Estado, domiciliados e residentes nesta cidade.

Caxias, 16—9—1920.

Official do registro civil.
Carlos Dutra Vianna.

Juizo de Casamentos**EDITAL**

Carlos D. Vianna, official successor do registro civil e de casamentos do 1.º districto da cidade de Caxias.

Faço publico que pelo cartorio do 3º districto d'este municipio habilitam-se para casar-se José Alquati e Erminia Peroltoni, solteiros, naturaes d'este Estado, domiciliados e residentes elle na cidade de Caxias, elle no 3º districto de Caxias.

Caxias, 18 de Setembro de 1920.

Official do registro civil.

Carlos Dutra Vianna.

Escritorio de agrimensura**Engenharia Civil****Mirocle Geom. Aymone****PRAÇA DANTE Casa Pezzi****Photographia Calegari**

ATELIER DE PRIMEIRA ORDEM

Rua Sinimbù-39-Caxias

O preço da carne

Tem provocado justos protestos de parte da população desta cidade o facto de estar sendo a carne vendida, aqui, a 1\$300 o kilo, quando noutras cidades do Estado, que não estão, como nós, tão em contacto com as zonas pastoris, é esse precioso alimento vendido a 1\$000, ou menos.

Em Santa Maria ainda ha poucos dias os retalhistas pretenderam elevar o preço a 1\$100 e não no conseguiram.

O coronel Penna de Moraes, sabedor de que se cogitava de elevar ainda mais, nesta cidade, o preço da carne, tomou providencias para que tal não aconteça.

A carne é genero de primeira necessidade na alimentação quotidiana do nosso povo, e, como tal, deve ser vendida por preços ao alcance de todas as classes sociais.

Pelo theatro

Companhia Lyrica

Com bom successo de bilheteria, estreou-se hontem, no palco do Cinema Pathé, desta cidade, a companhia lyrica italiana que nos visita.

A peça escolhida para a estrêa foi a sempre apreciada *Rigoletto*, do immortal Verdi.

Tratando-se de um grupo modesto, que se congregou para proporcionar aos apreciadores da arte nocturna de boa musica, por pouco preço, achamos que o conjunto satisfaz plenamente aos seus fins.

As palmas constantes com que o publico de Caxias brindou, hontem, aos artistas que se extreavam, devem servir de valioso estimulo para que elles prosigam a sua rota, melhorando, quanto possível, as condições do conjunto, que conta bons elementos, como sejam o barytono Tino Bruno e o tenor Angeli.

Hoja será representada a *Cavallaria Rusticana* de Mascagni, extreando-se, a soprana dramatica Giacobelli.

Para completar o programma serão representados mais os seguintes trabalhos: *Largo al Factotum*, da opera Barbeiro de Sevilla; *Sonho*, da opera *Manon*, de Massenet, e mais *Romanza e Força del Destino*.

A orchestra é dirigida pelo joven maestro sr. Milton Calasans.

NOTAS E NOTICIAS

Gatunos de correntes — Os gatunos João Gabriel de Souza e Avelino da Silva furtaram uns 60 kilos de correntes de carretas da casa do sr. Antonio Delloger e foram offerece-las a venda ao sr. João Triches, ferreiro na 9ª legua. Este senhor, desconfiando da procedencia de taes correntes, avisou ao sr. Benjamin Cruz, Sub-Intendente do 1º districto, que mandou prender os gatunos.

Vagabundagem — Por andarem vagueando pelas bodegas e jogando «Tic-tac», foram chamados á Sub-Intendencia Marçal Motta, Dyonisio Bonin, Angelo Silva e João Souza, aos quaes foram dados 7 dias para apresentarem documentos que provem que estão empregados.

Operação — No consultorio da Pharmacia Popular foi, pelos Drs. Alfredo Avena e Ricardo D'Elia, praticada uma delicada operação que consistiu numa maxilotomia por necrose phosphorica do maxilar superior.

Foi feita a resthesia local. O paciente acha-se em optimas condições.

Viajantes — Encontra-se nesta cidade o sr. Parmenio Asperroy, representante da Companhia Sul America.

— Está nesta cidade o 1º tenente do Exercito sr. Irineu Trajano, conhecido e apreciado publicista.

Casamento — No dia 22 do corrente realisou-se o enlace matrimonial do sr. Thimoteo Vaz Martins com a senhorita Carmelinda Pieruccini, filha do sr. Antonio Pieruccini, industrialista desta praça.

O acto, que se realisou na residencia dos paes da noiva, foi paranympado pelos srs. tenente Irineu Trajano e Amílcar Alquati.

Cigarros — O sr. Oswaldo Zimmermann teve a gentileza de offerecer-nos alguns maços dos excellentes cigarros "Thelma", fino producto da fabrica do sr. Carlos Noll Sobrinho, de Porto Alegre.

Gratos.

Multas — Por terem os automoveis de sua propriedade excedido á velocidade regulamentar, nas ruas da cidade, foram multados em 10\$000 os srs. João Lucena, Amadeu Marchioro e Alfredo Basquet, este 2 vezes.

Foi tambem multado o carro n.º 11, de Antonio Fontana, por estar abandonado na rua.

Seguros contra accidentes

— O sr. tenente coronel Miguel Mutatore foi constituido representante, nesta cidade, da Companhia *Cruzeiro do Sul*, que faz seguros contra accidentes em trabalho, de accordo com a lei federal sobre accidentes.

Foot-ball nas ruas

— Foi multado em 10\$000, como responsável por um grupo que jogava foot ball nas ruas da cidade, o sr. Frederico Krauser.

Um premio de 5.000\$

No sorteio relativo ao mez de agosto, do Club Pereira Loureiro & C. foi contemplada com o premio de 5.000\$000 a caderneta n.º 14.444, pertencente á menor arphã Maria Bravatti, residente nesta cidade.

O pagamento do referido premio foi effectuado por intermedio do sr. Ernesto Soares Ramos, agente daquelle club de sorteios.

Banco do Commercio — Da filial deste areditado estabelecimento bancario recebemos um mappa do Banco Nacional do Commercio, em que o leitor poderá se informar das localidades onde aquelle estabelecimento tem filiaes, agencias e correspondentes.

Chalet da praça Dante — Sabemos que os srs. A. Veiga e Ary Fontoura estão tratando de reabrir o chalet da Praça Dante, para que ja fizeram contracto com o respectivo concessionario.

Exposição de vinhos — Tem sido muito apreciada a bella exposição de vinhos que os srs. Guido D'Andréa & Vitali fizeram no escaparate da casa Travassos.

Vêm-se alli os vinhos *Frisnal e Riesling*, bem como o champagne caxiense, fabricado por aquelles industrialistas.

Editaes

De ordem do Sr. Coronel José Penna de Moraes, Intendente Municipal de Caxias, faço publico, para conhecimento do interessado, que a Intendencia vae proceder o nivelamento definitivo das ruas abaixo mencionadas, ficando ao cargo do proprietario a construcção dos cordões e sargetas, bem como a construcção dos muros de arrimo.

Nos trechos que ainda carecem de um rebaixamento ou aterro, a Intendencia executar á o necessario movimento de terra, ficando porém a cargo dos proprietarios fazer o movimento de terra nos lugares occupados pela calçada.

Os proprietarios são obrigados a collocar os cordões de accordo com o nivelamento e alinhamento dados pela Intendencia, sob pena de serem demolidos os trabalhos feitos sem observancia do nivelamento projectado.

Para uniformisar o serviço, a Intendencia fornecerá, á pedido do proprietario, o cordão necessario pelo preço do custo. As pedras para cordões devem ser de qualidade dura e bem aparelhadas nas duas faces exteriores, com a largura de 10 a 12 centímetros.

As sargetas terão a largura de 2 metros feitas de pedras irregulares de não menos de 20 centímetros de altura, levando encostado ao cordão um fio de pedras mais grossas com largura de 20 centímetros e superficie lisa para facilitar o escoamento das aguas. Os muros de arrimo nos aterros podem ser construidos de alvenaria de pedra secca, mas com sufficiente grossura para resistir á pressão da terra. Nos trechos de cortes o proprietario deve rampear o terreno para evitar que a terra vá fazer pressão sobre o muro. Neste caso o muro pode ser feito de tijollo simples com a altura de 2 metros, pelo menos.

Para que a Intendencia ainda possa fazer nos mezes, de verão os trabalhos de nivelamento, é indispensavel que os proprietario comecem quanto antes os trabalhos. E' dado o prazo de tres mezes a contar da data deste para iniciar os trabalhos constantes do presente edital.

Findo esse prazo, a Intendencia fará os trabalhos necessarios a custa dos proprietarios. Para este fim a Intendencia chamará concorrência publica, entregando o trabalho a quem mais vantagens offerecer, e cobrará do proprietario a importancia do custo.

Mais informações se darão aos interessados na Inspectoria das Obras Publicas, nas horas de expediente.

O presente edital refere-se aos seguintes trechos das ruas.

1º Rua Julio de Castilhos entre as travessas Alfredo Chaves e Gauchinho.

COLONIAS

Vende-se 1.000 Colonias

de excellentes terras de cultura, proprias para vinho, alfafa, milho, feijão, mandioca, batatas, etc., pertencentes a grande colonização Cel. Amazonas.

As terras ficam sobre o Iguassú, rio navegavel, e distam de um km. da estação de **União da Victoria**, entroncamento das estradas de ferro S. Paulo—R. Grande e S. Francisco.

As condições de venda, plantas e demais informações são fornecidas com urgencia pelo representante na Estçã Echm,

Sr. Angelo Piazza

ou directamente com o proprietario

Cel. Amazonas Marcondes, em União da Victoria, PARANA'.

2ª Rua Alfredo Chaves entre as ruas Julio de Castilhos e Sinimbu.

3ª Rua Dr. Mantaury entre as ruas Julio de Castilhos e Pinheiro Machado.

4ª A rua que vae á estação da estrada de ferro, principiando na casa de negocio de Giron, passando, pela rua Sinimbu, Garibaldi, Rua Andrade Pinto e Coronel Flores.

5ª Rua Coronel Flores, entre as ruas Julio de Castilhos e Andrade Pinto.

6ª Rua Visconde de Pelotas entre as ruas Julio de Castilhos e Pinheiro Machado.

7ª Rua Pinheiro Machado entre Marechal Floriano e Moreira Cesar e por esta rua até Julio de Castilhos.

8ª A estrada em São Peregrini entre a estrada que vae á fabrica de Adelino Sassi e a rua Fetjó.

9ª Rua Andrade Pinto entre Mantaury e Visconde de Pelotas e por esta rua até a casa de Giron.

Caxias, 22 de Setembro de 1920.

O Inspector de Obras Publicas

Jorge Schury.

15 dias, sob pena de a Intendencia fazer os trabalhos a custa dos proprietarios, que pagarão a importancia de...

5\$000 por lage collocada.

Os proprietarios de casas que têm os canos de esgotamento das aguas pluvias ainda por cima da calçada devem fazer os trabalhos necessarios para esgottarem as aguas abaixo das calçadas.

Não sendo feito estes trabalhos no prazo de 15 dias, esta Intendencia os fará a custa dos proprietarios, com um acrescimo de 20% de multa sobre o valor total das despesas feitas.

Caxias, 23 de Setembro de 1920.

O Inspector das Obras Publicas

Jorge Schury

Para todas as Affecções Pulmonares



Tome-se sempre a

Emulsão de Scott

Expectorante e Reconstituyente ao mesmo tempo.

Escriptorio de agrimensura

Engenharia Civil

Mirocle Geom. Aymone

PRAÇA DANTE Casa Pezzi

Seis Colonias em Erechim

Vende-se uma posse de 58 alqueires de excellentes terras de agricultura e matto, sitas na estrada geral de Sananduva a quinze kilometros da villa Erechim, na costa do Rio do Peixe e entre os rios Formiga e Bonito. A unica divisa secca é fechada por uma cerca de tres fios de arame farpado.

Existem grandes plantações de alfafa, milho, feijão, mandioca, etc., grande inverno fechada, potreiro, encerra de porcos, tudo com agua corrente, cocheira grande com mangueira e piquete para terneiros, grande galpão, casas de moradia e demais dependencias, tudo feito nos dois ultimos annos.

O proprietario tem que vender inesperadamente por estar muito doente a sua senhora.

Convida-se a visitar o estabelecimento que é o melhor organizado do municipio.

Mais informações com o proprietario

Ernesto Hammersmith

RIO FORMIGA ERECHIM

SAL DE MOSSORÓ

Communicamos aos **Srs. consumidores** que o sal que a nossa firma vende neste Estado é LEGITIMO E PURO, importado directamente de **Mossoró**, não contendo mistura alguma

Chamamos, pois, toda a atenção dos **Srs. consumidores** para examinarem sempre o artigo quando realisarem compras.

Gomes, Ribeiro & Bastos

BANCO NACIONAL DO COMMERCIO

Fundado em 1895

(Antigo BANCO DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE)

Sede: PORTO ALEGRE

RECEBE dinheiro em deposito, em conta corrente, com retiradas livres, aviso prévio e a prazo fixo pagando as melhores taxas aos depositantes

Recommendamos com preferencia, para as pequenas economias, os

DEPOSITOS POPULARES

(Com autorisação do Governo Federal)

NESTA SECÇÃO recebe-se QUALQUER QUANTIA desde Rs. 20\$000 até Rs. 5:000\$000, pagando juros remuneradores e capitalizados no fim de cada semestre, podendo ser feitas retiradas até Rs. 1:000\$000 SEM AVISO.

Faz todas as operações. Sacca sobre qualquer praça da Europa, America do Norte, America do Sul e demais partes do globo. Empréstimo de dinheiro em conta corrente ou sob notas promissórias sob garantias diversas. Desconta notas promissórias, lettras, saque nacionais e estrangeiros e qualquer titulos de credito.

SUCCESSORES — No Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande, Santa Maria, Cruz Alta, Ijuhy, Pelotas, Cachoeira, Passo Fundo, Santa Cruz, Rio Pardo, Taquara, Bagé, São Francisco de Assis, Livramento, São João do Montenegro, São Francisco de Paula de Cima da Serra, Gramado, Rosario, Alegrete, São Leopoldo, Encruzilhada, São Sebastião do Cahy, Santiago do Boqueirão e São Gabriel. No Estado de Santa Catharina: Florianopolis, Joinville, Laguna, Blumenau, Itajahy Lages. No Estado do Paraná: Curitiba. No Estado do Matto Grosso: Corumbá.

Filial em Caxias

Gerente: AUGUSTO GAVIOLI

ROYAL

A melhor machina de escrever
SERVIÇO RAPIDO E SEGURO

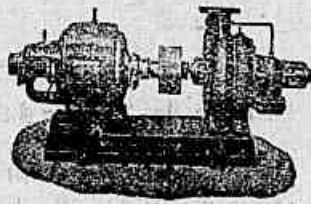
ANGELO M. LA PORTA

Porto Alegre

ELECTRICIDADE

AUTOMOVES

411 — ANDRADAS — 413



Agente: AUGUSTO GAVIOLI & C

CAXIAS

17 Abril—2.ª ord.

Companhia Jacob Michaelsen

Vapores: OTTO, CAXIAS e HORIZONTE

COM BOAS CHATAS DE FERRO

Aviso ao commercio em geral que posso atender com a maior presteza qualquer carga, para Porto Alegre, vice-versa São Sebastião do Cahy, e nomeando nosso correspondente em Caxias o Sr Carlos G. Fleck, onde poderão entender-se sobre qualquer assumpto da Companhia.

Frederico Jacob Michaelsen

A bem da Humanidade

Empregará sempre ESPONTANEA DECLARAÇÃO

PALAVRAS DE UM ILLUSTRADO CLINICO:



Dr. Affonso di Lorenzo

«Attesto que tendo empregado na minha clinica o Luesol de Souza Soares tenho obtido os MELHORES RESULTADOS, MAXIME EM CASOS DE SYPHILIS TERCIARIA.

Declaro isto com a maior satisfação e nunca me cançarei de empregar o dito preparado, para o bem da humanidade soffredora.

D. Pedrito, 1917.

Dr. Affonso di Lorenzo»

Todos os que soffrem e que, como é natural, desejam ardentemente recuperar a saude e com ella o bem estar e a alegria, devem ter em muita consideração as palavras da sciencia, que são sempre proveitosas. Ellas indicam aos enfermos o melhor caminho a seguir, para mais de prompto attingirem o fim desejado: A cura. Nos casos de ACCIDENTES SYPHILITICOS, por exemplo, a sciencia proclama: «o uso do LUESOL dá os melhores resultados»... «elle deve ser empregado para o bem da humanidade soffredora».

Portanto, os que soffrem de taes males e que desejam obter uma CURA CERTA—GARANTIDA—devem recorrer immediatamente ao grande medicamento «LUESOL», o depurativo preferido pela sciencia, que só aconselha o uso do que é realmente bom.

Não é pratico perder o tempo com remedios de efficacia duvidosa.

O que se devia ensinar na escola:

O melhor remedio para tosse, coqueluche, bronchite, para todas as doenças do peito é o

Bromil



DAUDT & OLIVEIRA - Rio

Milagres admiraveis

Estaes por acaso farto de viver? Encaracs a vida como um pesado fardo, difficil de supportar? Em menos de 8 dias tereis todos os vossos negocios realizados. Empregos rendosos, bons casamentos, união em casas e amantes, paz no lar, sorte nos jogos, loterias, negocios, amores, viagens. Evitai a ruina e fallencia dos commerciantes. Ruez: Fortuna, Saude. Enviae um envelope sellado e subscipto com o vosso endereço para a resposta. Pedri já a Mme. Anna Coelho — Rua Senador Euzebio, 91 — Rio de Janeiro.



Dr. Henrique M. de Queiroz

Attesto sob fé do meu grão, ter empregado, com magnificos resultados praticos, no tratamento do rheumatismo e de varias manifestações syphiliticas o ELIXIR DE NOGUEIRA.

Depurativo do Sangue, formula do Pharmaceutico Chímico João da Silva.

Bahia, 21 de Março de 1916. Dr. Henrique Machado de Queiroz.

Medico Pharmaceutico Diplomado pela Faculdade de Medicina da Bahia.

DR. ADOLPHO PEÑA

ADVOGADO

Escritorio e residencia Hotel Bella Vista

Antigo Comandull

PRECISA-SE

de meninos nas officinas da Typographia Mendes. Rua Julio de Castilhos. 77